

PROCESSO DE INSPEÇÃO N.º AOT/000002/14

RELATÓRIO

INSPEÇÃO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DO TOUVEDO E ALTO LINDOSO,
APROVADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 27/2004, DE 8 DE MARÇO

VOLUME I

Maio 2015

FICHA TÉCNICA

Natureza	Processo de Inspeção
Entidades abrangidas pela Ação de Inspeção	Município de Arcos de Valdevez, Município de Ponte da Barca, Município de Melgaço, APA, IP, CCDR Norte e ICNF, IP
Fundamento	Ação de inspeção ordinária – Cumprimento do Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2014
Âmbito Territorial	Totalidade da área de intervenção do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento do POATAL
Objetivos	Avaliação da conformidade das ações e ocupações situadas no perímetro das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso.
Instrumento de Gestão Territorial Aplicável	Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de março.
Ciclo de Realização	Instrução do processo: 20 de março a 30 de junho de 2014
	Elaboração do Projeto de Relatório: 1 a 30 de julho de 2014
	Contraditório: 21 de outubro a 10 de novembro de 2014
	Elaboração do Relatório Final: 13 de março a 30 de abril de 2015
Despacho	Do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia de 20/02/2014 e da Ministra da Agricultura e do Mar de 29/01/2014
Direção	José Diniz Freire - AOT
Equipa	Execução: Daniel Martins, Insp.
	Colaboração: Eduardo Amaro, Insp.

AOT/02/14 – Inspeção ao cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. Origem da ação	8
1.2. Objetivos e âmbito temporal da ação	8
1.3. Caracterização das entidades	8
1.4. Caracterização do objeto	9
1.5. Legislação aplicável	13
1.6. Metodologia	14
2. DO CONTRADITÓRIO	17
3. RESULTADOS DA AÇÃO	18
3.1. Da adaptação dos PDM ao POATAL	18
3.1.1. Da articulação do PDM de Arcos de Valdevez com o POATAL	22
3.1.2. Da articulação do PDM de Melgaço com o POATAL	29
3.1.3. Da articulação do PDM de Ponte da Barca com o POATAL	31
3.2. Ocupações	44
3.2.1. Situação n.º 1	44
3.2.3. Situação n.º 3	48
3.2.4. Situação n.º 4	48
3.2.5. Situação n.º 5	49
3.2.6. Situação n.º 6	51
3.2.7. Situação n.º 7	52
3.2.8. Situação n.º 8	53
3.2.9. Situação n.º 9	55
3.2.10. Situação n.º 10	56
3.2.11. Situações n.º 11 e n.º 12	58
3.2.12. Situação n.º 13	59
3.2.13. Situação n.º 14	59
3.2.14. Situação n.º 15	60
3.2.15. Situação n.º 16	61
4. CONCLUSÕES	62
5. RECOMENDAÇÕES	64
6. PROPOSTAS	66

AOT/02/14 – Inspeção ao cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 Enquadramento territorial da ação de inspeção

10

AOT/02/14 – Inspeção ao cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

A

APA, IP - Agência Portuguesa do Ambiente, Instituto Público.

C

CCDR-N – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

D

DPH – Domínio Público Hídrico

E

EEM - Estrutura Ecológica Municipal.

I

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público.

IGT – Instrumento de Gestão Territorial.

P

PBHRL – Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Lima.

PDM – Plano Diretor Municipal.

PEOT – Plano Especial de Ordenamento do Território.

PMOT – Plano Municipal de Ordenamento do Território.

POAAP – Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas.

POAP – Plano de Ordenamento de Área Protegida.

POATAL - Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso.

POPNG – Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda Gerês, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/95, de 11 de Novembro, revisto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11ª/2011, de 4 de fevereiro.

R

RAN – Reserva Agrícola Nacional.

REN – Reserva Ecológica Nacional.

RFCN – Rede Fundamental da Conservação da Natureza.

RJCNB – Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

RJRAN – Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

RJREN – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, constante do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.

AOT/02/14 – Inspeção ao cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de abril, 310/2003, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de dezembro, e 56/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de setembro, 46/2009, de 20 de fevereiro, 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro.

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, constante do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2000, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, 116/2008, de 4 de julho, e 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

RN2000 – Rede Natura 2000.

S

SNAC – Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

SIC – Sítio de Interesse Comunitário.

SIG – Sistema de Informação Geográfica.

SNIT – Sistema Nacional de Informação Territorial.

U

UOPG – Unidade Operativa de Planeamento e Gestão.

Z

ZPE – Zona de Proteção Especial.

PARECERES E DESPACHOS

*à consideração do Sr. I.G.
com a minha
concordância.*

02.06.2015
Ana Cristina Branco
Inspetora Diretora

As conclusões alcançadas no âmbito desta ação de inspeção, vertidas no corpo do presente relatório, evidenciam a presença de um conjunto relevante de operações urbanísticas realizadas à revelia do regime de salvaguarda e de gestão do POATAL, materializadas, em particular, por atos materiais destituídos de controlo prévio.

Para além das infrações detetadas no plano da tutela de interesses públicos prosseguidos por este IGT, extrai-se que a consolidação daquelas situações ilegais se subsume, ainda, à violação do POPNPG, dos regimes jurídicos da REN, da RAN e da Rede Natura 2000.

Tal realidade justifica a efetivação das recomendações propaladas pelos Sr. Inspetor, assentes na implementação das indispensáveis medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.

Por último, acompanho as asserções concernentes à deteção da ausência de harmonização no procedimento de adaptação dos PDM ao POATAL, concorrendo para soluções díspares e inadequadas às perspetivadas no nosso ordenamento jurídico, cuja abordagem, na sequência da recente publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, impele para a necessidade de garantir a coerência de metodologias no processo de transposição, por forma a contribuir para a melhoria do sistema de gestão territorial.

Face ao exposto, submete-se à consideração superior a aprovação do presente relatório e posterior reencaminhamento, para homologação, a S. Ex.ª o MAOTE.

01.06.2015

Fernando Alves
Fernando Alves
Chefe de E.M.

Homologo.

30/07/2015

J. L. L. v

JORGE MOREIRA DA SILVA
Ministro do Ambiente,
Ordenamento do Território e Energia

Visto of interesse.

*Realço a importância das
conclusões alcançadas e
a postura colaborante
evidenciada pelas entidades
auditoradas.*

*A laudação de
S. Ex.ª o MAOTE e
Proposta de Homologação
Jorge - 01/06/15*

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º 1/546/15/SE sobre “- Inspeção ao cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de março”

PROCESSO N.º AOT/00002/14

NUNO MIGUEL BANZA
Inspetor-Geral

1. INTRODUÇÃO

1.1. Origem da ação

- (1) A presente ação de inspeção decorreu do plano de atividades desta Inspeção-Geral para o ano de 2014, o qual foi aprovado por despachos do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Ministra da Agricultura e do Mar, respetivamente, de 20/02/2014 e 29/01/2014¹ (Doc. de fls 1 e 2).

1.2. Objetivos e âmbito temporal da ação

- (2) Esta inspeção teve por objetivo avaliar o cumprimento da aplicação do POATAL, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de março, por parte das entidades integradas na administração central e local, com vista a aferir da adequação da sua atuação face ao estabelecido naquele IGT, bem como, analisar a atuação daquelas entidades na realização de ações de fiscalização, na aplicação do regime sancionatório e na reposição da legalidade naquele âmbito.
- (3) O âmbito temporal que balizou esta ação de inspeção encontra-se limitado pela data de entrada em vigor do plano em apreço e o momento em que decorreu a presente inspeção.

1.3. Caracterização das entidades

- (4) A incidência territorial da ação coincidiu com os limites do POATAL, o qual abrange os municípios de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca, bem como, no município de Melgaço².

¹ Ofícios n.º 117/2014, de 29/01/2014, registado com a ref.º E/1543/14/SE, de 03/02/2014 e n.º 716, de 03/03/2014, registado com a ref.º E/2987/14/SE, de 03/03/2014.

² Embora a área do POATAL que se insere no município de Melgaço seja diminuta e não tenham sido detetadas intervenções no território abrangido por aquele IGT foi verificada a compatibilidade do Plano Diretor Municipal em vigor com as disposições do POATAL.

- (5) Nos termos do artigo 5.º do RJUE, é competência das Câmaras Municipais a emissão de licenças, a admissão de comunicações prévias ou a aprovação de informações prévias no território em apreço.
- (6) Ainda nos termos dos artigos 20.º e 21.º do RJUE, a apreciação dos projetos de obras de edificações, bem como, de operações de loteamento está dependente da sua conformidade com os PEOT, nos quais se insere o POATAL.

Considerando a coexistência de outros regimes, nomeadamente restrições de utilidade pública de áreas integradas no SNAC, das quais se destacam as classificadas, sujeitas a POAP e de SIC da lista nacional de sítios e ZPE integrados na RN2000, as referidas licenças, ficam, nos termos do artigo 13.º do RJUE, dependentes de consulta a entidades externas ao município.

Face ao exposto e à realidade no terreno foi considerado pertinente solicitar informação às seguintes entidades: APA, IP; do ICNF, IP e CCDR-N.

1.4. Caracterização do objeto

- (7) As albufeiras do Touvedo e do Alto Lindoso foram classificadas como Protegidas pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de fevereiro, mantendo essa classificação aquando da publicação da Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio.
- (8) A albufeira do Touvedo possui uma capacidade máxima de 15,500 hm³ e uma área inundável em nível de pleno armazenamento de 176 ha. A albufeira do Alto Lindoso possui uma capacidade máxima de 390 hm³ e uma área inundável em nível de pleno armazenamento de 1072 ha. Estas albufeiras têm como principal objetivo a produção de energia elétrica.

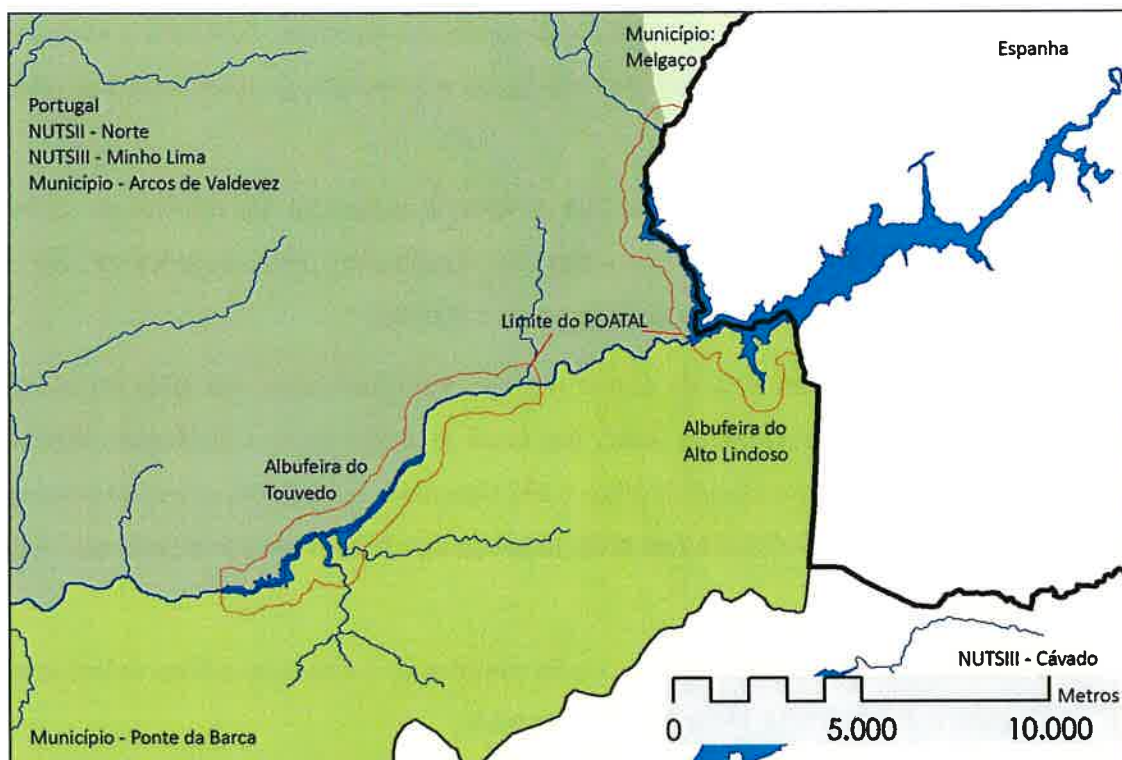


Figura 1: Enquadramento territorial da ação de inspeção

- (9) As Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso e respetivas áreas de proteção abrangem território dos municípios de Arcos de Valdevez, na sua margem norte e, na sua margem sul, de Ponte da Barca. A Albufeira do Alto Lindoso e respetiva área de proteção abrange ainda, no seu extremo norte, para além dos municípios acima citados, uma pequena parcela do território do município de Melgaço (fig. 1).
- (10) O POATAL incide sobre o plano de água e respetiva zona de proteção com uma largura de 500 m.
- (11) O POATAL constitui um PEOT que, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, visa, enquanto meio supletivo de intervenção do Governo, a prossecução de objetivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território. A elaboração deste PEOT foi ao encontro do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar que procede à sua classificação e dos objetivos constantes da alínea b) do capítulo 5, da Parte I do Plano de

- Bacia Hidrográfica do Rio Lima (PBHRL)³, dos quais se destaca a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico.
- (12) Sobrepostos ao território abrangido pelo POAAP em apreço, encontram-se áreas da RFCN⁴. Nomeadamente as inseridas no SNAC: o PNP⁵, sobre a qual impendem as regras decorrentes do POPNP⁶; a ZPE PTZPE00002 – Serra do Gerês⁷ e o SIC PTCON0001 – Serras da Peneda e Gerês⁸. Integram ainda como áreas de continuidade da RFCN a REN, a RAN e o DPH.
- (13) Na área de intervenção do POATAL aplicam-se ainda, para além das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no ponto anterior, aquelas que estando em vigor se encontram assinaladas na planta de condicionantes do plano, nomeadamente, as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis ao Regime Florestal, à Proteção ao Sobreiro e Azinheira, às Áreas Percorridas por Incêndios Florestais e à Proteção ao Azevinho Espontâneo.
- (14) No que diz respeito à REN verifica-se que as respetivas cartas dos municípios abrangidos se encontram publicadas pelos seguintes diplomas:
- a) Município de Arcos de Valdevez: aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/96, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2003, de 8 de abril, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2008, de 25 de fevereiro;
 - b) Município de Melgaço: aprovada pela Portaria n.º 1037/95, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 162/2013, de 23 de abril;
 - c) Município de Ponte da Barca: aprovada pela Portaria n.º 107/97 de 3 de julho.

³ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 8 de março.

⁴ Estabelecida no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

⁵ Criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de maio.

⁶ Criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de maio, cujo plano foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros, n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro, retificada pela declaração de retificação n.º 10.-A/2011, de 5 de abril.

⁷ ZPE Serra do Gerês PTZPE0002 – Serra do Gerês, classificado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro

⁸ SIC PTCON0001 – Peneda-Gerês, classificado pelo Decreto-Lei n.º 142/97, de 28 de agosto e classificado como SIC pela Decisão da Comissão de 7 de dezembro de 2004 que adota, nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, a lista de Sítios de Importância Comunitária da região biogeográfica atlântica.

(15) Quanto à delimitação da RAN, esta ocorreu com a publicação das respetivas cartas aprovadas pelos seguintes diplomas⁹:

- a) Carta da Reserva Agrícola Nacional do Concelho de Arcos de Valdevez, publicada pela Portaria n.º 176/93, de 16 de fevereiro.
- b) Carta da Reserva Agrícola Nacional do Concelho de Melgaço, publicada pela Portaria n.º 1038/92, de 6 de novembro.
- c) Carta da Reserva Agrícola Nacional do Concelho de Ponte da Barca, publicada pela Portaria n.º 982/93, de 6 de outubro.
- d) Em função da revisão do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), a delimitação da RAN efetuada pelas cartas acima referidas foi entretanto substituída pela delimitação resultante da elaboração e aprovação dos PMOT em vigor, nomeadamente dos enunciados no ponto (16) abaixo.

(16) Sobre este território impendem ainda as disposições dos PMOT, nomeadamente os seguintes PDM:

- a) Do Município de Arcos de Valdevez, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/95, de 25 de julho, e revisto pelo Aviso n.º 24235/2007, de 10 de dezembro;
- b) Do Município de Melgaço, aprovado pelo Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/94, de 17 de janeiro, e revisto pelo Aviso n.º 10929/2013, de 3 de setembro;
e
- c) Do Município de Ponte da Barca, aprovado pelo Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/95, de 5 de maio, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 148/2001, de 3 de Outubro, e n.º 131/2004, de 14 de setembro, alterado pelo Aviso n.º 7266/2012, de 24 de maio e revisto pelo Aviso n.º 9043/2013, de 15 de julho.

(17) O POATAL tem, nos termos do artigo 2.º do seu regulamento, por objetivos:

⁹ Na versão do RJAN aprovado pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho.

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona de proteção das albufeiras, de forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, particularmente da água;
- b) Definir medidas e ações a realizar, de modo a minorar eventuais impactes negativos já existentes ou que se prevejam a curto e médio prazo, tendo em conta as várias utilizações de água;
- c) Garantir a articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional, tendo em atenção, especialmente, os respetivos planos diretores municipais e o POPNPG;
- d) Compatibilizar os diferentes usos e atividades existentes ou que venham a ser criados com a proteção e valorização ambiental e as finalidades primárias das albufeiras;
- e) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a prática de atividades recreativas, prevendo as suas compatibilidades e complementaridades;
- f) Definir uma orgânica de fiscalização e controlo em colaboração com os organismos da Administração Pública com competências nestes domínios.

1.5. Legislação aplicável

- (18) Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de março, que aprovou o POATAL;
- (19) Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 maio, que aprovou o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas;

Subsidiariamente considera-se aplicável:

- (20) Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro, que aprovou o POPNPG;
- (21) Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece RJCNB;
- (22) Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, que aprova o Plano Sectorial da RN2000.

- (23) O Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez, aprovado conforme referido no ponto (16)a);
- (24) O Plano Diretor Municipal de Melgaço, aprovado conforme referido no ponto (16)b);
- (25) O Plano Diretor Municipal de Ponte da Barca, aprovado conforme referido no ponto (16)c);
- (26) Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto¹⁰, que aprovou o atual RJREN, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.
- (27) A Carta da REN do Município de Arcos de Valdevez, aprovada conforme referido no ponto (14)a);
- (28) A Carta da REN do Município de Melgaço, aprovada conforme referido no ponto (14)b);
- (29) A Carta da REN do Município de Ponte da Barca, aprovada conforme referido no ponto (14)c);
- (30) Para além dos diplomas atrás citados as operações urbanísticas, ou outras ações ou utilizações de natureza diversa com incidência territorial, têm a sua atividade balizada, nomeadamente, pelo RJUE e pelo RJGT.

1.6. Metodologia

- (31) Face aos objetivos expressos no presente capítulo, a inspeção envolveu a execução dos seguintes procedimentos genéricos:
- a) Recolha dos elementos que compõe o POATAL, nos termos do artigo 3.º do regulamento do plano (doc. de fls 5 a 12)¹¹;
 - b) Recolha e análise da legislação aplicável ao enquadramento e desenvolvimento de atos, ações e usos no âmbito do POATAL; e

¹⁰ Que revogou o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, diploma que foi sucessivamente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 316/90, de 13 de outubro, 213/92, de 12 de outubro, 79/95 de 20 de abril, 180/2006, de 6 de setembro e 166/2008, de 22 de agosto.

¹¹ Efetuado ao abrigo do ofício S/978/14/SE, de 16/01/2014 e insistências pelos ofícios S/2253/14/SE, de 17/02/2014 e S/3336/14/SE, de 20/03/2014, dirigidos à APA, IP, cuja resposta ocorreu através do ofício S09580-201402-DLPC.DOV, de 25/03/2014, registado com a ref.ª E/3876/14/SE, de 28/03/2014; e S/2031/14/SE, de 11/02/2014, dirigido à DGT, cuja resposta ocorreu através do ofício 99/2014, de 21/02/2014.

- c) Recolha e compilação georreferenciada da informação cartográfica dos IGT, restrições de utilidade pública em presença e ortofotomapas indispensáveis à prossecução da inspeção (doc. de fls 3 a 13)¹².
- (32) Em síntese, a inspeção envolveu a execução dos seguintes procedimentos genéricos, tendo como referência momentos distintos de avaliação, que implicam, por sua vez, níveis diferentes de intervenção, a saber:
- a) Análise espacial temporal-comparativa de ocupações do território objeto da ação de inspeção, através do método alicerçado na fotointerpretação de imagens aéreas ortorectificadas das coberturas aéreas digitais dos anos 2000, 2006, 2010 e 2012, que se encontram depositadas no SIG da IGAMAOT, todas disponibilizadas pela DGT;
 - b) Cruzamento da informação tratada e uniformizada, resultante do ponto anterior com as plantas de síntese e de condicionantes do POATAL¹³, POPNPG¹⁴ e dos PDM¹⁵ de Arcos de Valdevez, de Melgaço e de Ponte da Barca recorrendo para tal, entre outros, à ligação WMS do SNIT, e ainda, com as Cartas da REN dos Municípios abrangidos, cedidas pela CCDR-N, de modo a simplificar o processo de análise com recurso ao SIG desta Inspeção-Geral;
- (33) Neste ponto, cumpre salientar que inicialmente foi identificado um universo de 23 situações de potencial conflito com o POATAL.
- (34) Validação e levantamento assente na apreciação *in situ* (trabalho de campo) das operações urbanísticas ou ações identificadas a partir dos resultados obtidos em (32)a) e (32)b) e, bem assim, das demais entretanto materializadas no terreno;
- Na sequência da validação *in situ* das situações acima identificadas e da identificação de outras cinco situações resultou uma amostra de 16 situações.

¹² Para além dos referidos na nota acima, no que respeita aos ortofotomapas, efetuado ao abrigo do ofício S/116/14/SE, de 03/01/2014

¹³ Utilizando no ArcGIS a conexão <http://wms.snit.pt/POAAPWMS/Request.aspx?>

¹⁴ Utilizando no ArcGIS a conexão <http://wms.snit.pt/POAPWMS/Request.aspx?>

¹⁵ Utilizando no ArcGIS a conexão <http://www.dgotdu.pt/channel.aspx?channelID=144EE72D-18A4-4CCA-9ABA-7303CDEAA0C6>

- a) Uma outra etapa, que envolveu a compilação de todas as situações detetadas, sob a forma de fichas de identificação as quais foram remetidas às autarquias (doc. de fls. 14 a 17)¹⁶;
- b) Considerando ainda que, sobre as situações detetadas podem impender outros regimes que fazem depender o licenciamento das operações de pareceres ou autorizações de outras entidades, nomeadamente, da APA, IP (doc. de fls. 18 a 20)¹⁷, do ICNF, IP (doc. de fls. 21 e 22)¹⁸ ou da CCDR-N (doc. de fls. 23 e 24)¹⁹, foram estas entidades inquiridas sobre a eventualidade de, associados às situações identificadas, terem sido desencadeados procedimentos junto daquelas entidades;
- c) Para além da análise dos factos respeitantes às ocupações detetadas nas alíneas acima, cumpre analisar o cumprimento do plano no que diz respeito à adaptação dos PMOT em vigor, no sentido de verificar a existência de antinomias entre estes e o POATAL;
- d) Cumpre ainda analisar o cumprimento do plano na medida em que este dispõe em matéria de planeamento, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento das UOPG definidas no plano;

¹⁶ Uma vez que, nos termos do art.º 5º do RJUE, compete à câmara municipal a admissão da realização de operações urbanísticas, através dos ofícios S/3437/14/SE, de 25/03/2014, dirigido à Câmara Municipal de Arcos de Valdevez e Ofício S/3436/14/SE, de 25/03/2014, dirigido à Câmara Municipal de Ponte da Barca.

¹⁷ Ofício S/3439/14/SE, de 25/03/2014, e insistência através do ofício S/4325/14/SE, de 16/04/2014 dirigidos à APA, IP.

¹⁸ Ofício S/340/14/SE, de 25/03/2014, dirigido ao ICNF, IP.

¹⁹ Ofício S/3438/14/SE, de 25/03/2014, dirigido à CCDR-N.

2. DO CONTRADITÓRIO

- (35) Decorrido o prazo de pronúncia, foram rececionadas as posições da Câmara Municipal de Ponte da Barca (doc. de fls. 454 a 490), da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez (doc. de fls. 491 a 500), do ICNF (doc. de fls. 501 a 530), da Câmara Municipal de Melgaço (doc. de fls. 531 a 534), da CCDR-N (doc. de fls. 535 a 538).
- (36) A argumentação e os esclarecimentos prestados, pela sua extensão e pluralidade das matérias abordadas, determinaram a necessidade de elaborar uma matriz, que constitui a síntese das observações veiculadas pelas entidades acima identificadas, direcionadas para as recomendações ou situações abordadas, nela procedendo à sua ponderação e aos respetivos efeitos no teor do relatório final (doc. de fls. 539 a 559).
- (37) O presente relatório final sofreu algumas mudanças, mercê das considerações agora vertidas na introdução do Capítulo 3.1., as quais substituem as anteriormente constantes do projeto de relatório.
- (38) Por outro lado, ainda no âmbito da articulação dos PMOT com o POAAP, procedeu-se à alteração de algumas conclusões e propostas, resultado da consideração dada aos argumentos apresentados em sede de contraditório, os quais determinaram ter-se imprimido uma nova ponderação da análise anteriormente efetuada, à luz das prescrições constantes da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos e Ordenamento do Território.
- (39) No demais, o relatório, por via da ponderação processada em função dos diferentes contraditórios rececionados, mantém-se quase na sua integralidade nos seus aspetos narrativos.
- (40) Por último, sempre haverá que registar a resposta prestada pela APA, IP, embora extemporânea, concernente à recomendação aduzida sobre a necessidade de rever o POATAL. Condição que esta entidade afirma estar a ponderar desenvolver (doc. de fls. 560).

3. RESULTADOS DA AÇÃO

3.1. Da adaptação dos PDM ao POATAL

- (41) Da análise efetuada às peças jurídicas remetidas pelas entidades participantes na fase de audiência dos interessados, pode-se concluir que perpassa uma linha similar de respostas nas considerações tecidas a propósito das relações entre instrumentos de gestão territorial, pelo que se entendeu ser de toda a utilidade fazer, já de seguida, uma ingressão temporal nos planos legislativo e regulamentar das prescrições atinentes aos territórios objeto da ação de inspeção.
- (42) Assim, constata-se que o POATAL foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de Março, a qual no seu ponto 2 consignava que nas situações em que os PMOT não se conformassem com as disposições do POATAL deviam ser objeto de alteração através de regime procedimental simplificado, **no prazo de 90 dias**.
- (43) Tal estatuição fundava-se nas considerações de que:
- a) Nos termos do artigo 24.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os PEOT (onde se inclui o POATAL) prevalecem sobre os PMOT.
- i) Com efeito, em função do legalmente consignado a relação assim desenhada é a de **hierarquia**²⁰, ou seja, neste caso impõe-se que “...o plano inferior consagre disposições conformes às do plano superior...”, visto se encontrar pautado pelo “...princípio da conformidade, que traduz uma relação hierárquica mais rigorosa e estreita...”²¹;
- b) Como reflexo daquela relação hierárquica surge o artigo 49.º do mesmo diploma, quando consigna que o ato de aprovação de um PEOT deveria consagrar as formas e prazos, previamente acordados com as câmaras municipais envolvidas, **para adequação** dos PMOT abrangidos;

²⁰ De acordo com Fernando Alves Correia, Manual de Direito do Urbanismo Vol I 4.ª edição, fls. 516, trata-se de uma relação muito apertada.

²¹ Fernando Alves Correia, id. fls. 497-498.

- c) Dando sequência ao adiantado nas alíneas anteriores, a redação inicial do Decreto-Lei n.º 380/99, dispunha na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º²², que **estavam sujeitos** ao regime simplificado as alterações a introduzir aos PMOT derivadas da entrada em vigor de um plano especial, para no n.º 3 do mesmo inciso²³ consignar o prazo de 90 dias para a conclusão das mesmas.
- (44) Acompanhando Fernando Alves Correia²⁴ pode dizer-se que esta sujeição a um regime procedimental simplificado justificava-se porquanto “...se trata de alterações que são obrigatórias, sendo uma expressão da hetero-alteração, não gozando, por isso, os órgãos administrativos competentes de qualquer liberdade de iniciativa quanto à sua aprovação...”.
- (45) Por outro lado, os PEOT constituem um meio supletivo de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, como fixa o artigo 42.º n.º 2 do aludido diploma.
- (46) Assim sendo, caso as alterações a introduzir nos PMOT fossem plenamente acolhedoras do instituído regime de salvaguarda, como já não se mantinha a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos visados pela salvaguarda, o POATAL deixaria de vigorar nos termos do artigo 50.º do mesmo diploma, numa leitura *a contrario sensu*.
- (47) Atendendo às considerações tecidas, julga-se possível efetuar-se as seguintes extrapolações, derivadas das referências constantes dos contraditórios rececionados:
- a) Só há lugar à superveniência da nulidade de um plano, quando a mesma seja declarada pelo tribunal competente ou emanar da administração, mas para o efeito necessário se torna que tal invalidade se encontre expressamente prevista na lei²⁵;
- b) A nulidade só pode ser objeto de impugnação caso o plano elaborado e aprovado viole qualquer instrumento de gestão territorial com o qual devesse ser compatível ou

²² Vigente no momento da prolação do POATAL.

²³ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, 10 de Dezembro.

²⁴ Op. Cit., Vol I 3.ª edição, fls. 482.

²⁵ A nulidade não se presume, dado vigorar o princípio do *numerus clausus* a este propósito, ou como resulta do princípio do direito francês “Pas de nullité sans texte”.

conforme²⁶, pelo que, os PMOT que se encontram submetidos a uma relação de hierarquia para com o POATAL nunca poderiam ser violados por este, antes ocorrendo, precisamente, o contrário, conforme resulta do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro;

c) Enquanto não cessar a sua vigência ou for adotada uma figura jurídica constante do regime da dinâmica dos planos, o POATAL mantém-se na sua plenitude, sem qualquer hipótese da ocorrência de alternância ou de acumulação relativamente aos PMOT em causa, desde que as normas destes não conflituam com as daquele, estatuinto, assim, sobre os territórios por ele abrangidos de modo integral, cabal e completo;

d) Acresce dizer que “...no domínio propriamente regulamentar, opera o princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, segundo o qual a Administração está vinculada a aplicar o regulamento em concreto, mesmo que a norma regulamentar seja inválida por afrontar uma fonte normativa superior - seja ela a Constituição, a lei ou outro regulamento...”²⁷, pelo que, o POATAL teria sempre de ser prosseguido no âmbito da elaboração e aprovação de planos municipais;

e) Não é obviamente possível ser invocado o artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para propugnar pela necessidade de uma alteração do POATAL, por via das posteriores aprovações de revisões dos PDM, quando é certo tal inciso enquadrar-se no Capítulo VIII do referido diploma, respeitante às “*Disposições finais e transitórias*”, e dizer respeito ao conjunto de instrumentos que não encontravam enquadramento face ao novo regime jurídico então instaurado, donde o título do artigo se subordinar à epígrafe “*Outros planos*”. Face ao exposto, resulta lógico que tais normas só tiveram uma aplicação no tempo, unicamente limitada ao imediato período após a entrada em vigor do diploma em questão.

(48) Sucede que, o período de tempo regularmente estipulado para a alteração dos PMOT não foi observado, e que, entretanto foi publicada uma alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, através do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, o qual, no

²⁶ A conformidade viria a ser introduzida na alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, promovida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro

²⁷ In Acórdão do STA de 17.01.2013, no âmbito do Processo n.º 0691/12

tocante ao conteúdo material dos PEOT, não contem qualquer alusão à fixação dos usos, como sucedia até então.

- (49) Todavia, ao contrário do que decorre das peças dos contraditórios oferecidos, não se pense que estará completamente arredado do conteúdo dos PEOT a fixação de usos de solo, porquanto, como sustentaram Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes²⁸ "...ainda que seja possível, aos planos especiais, fixar usos de solo, estes devem traduzir-se, tão só, na indicação das atividades permitidas, condicionadas ou permitidas com vista a salvaguardar os recursos e valores naturais das áreas sobre que incidem: os usos nele regulados são apenas aqueles que se consideram compatíveis com a utilização sustentável do território.", tudo isto numa perspetiva da futura elaboração de novos PEOT.
- (50) Convirá acrescentar que o Decreto-Lei n.º 316/2007, não impôs que houvesse uma adaptação dos PEOT à novel redação por ele introduzida quanto ao conteúdo material dos PEOT, ao contrário do que efetivamente sucedeu em 1999, com o artigo 154.º da primitiva redação do Decreto-Lei n.º 380/99.
- (51) O PDM de Arcos de Valdevez só viria ser objeto de revisão mediante publicação através do Aviso n.º 24235/2007, de 10 de Dezembro, o mesmo ocorrendo com o de Ponte da Barca pelo Aviso n.º 9043/2013, de 15 de Julho, e com o de Melgaço pelo Aviso n.º 10929/2013, de 3 de Setembro.
- (52) Da leitura destes planos constata-se que os mesmos indicam que se encontra em vigor ou é eficaz o POATAL, para além de disporem no sentido de considerar que as respetivas disposições "...são aplicáveis cumulativamente com a demais legislação em vigor. Em função da natureza e localização da operação urbanística..."²⁹, ou "Em todas as ações abrangidas por este regulamento são respeitadas, cumulativamente com estas disposições, todos os diplomas legais e regulamentares...designadamente os que dizem respeito...a Planos Especiais de Ordenamento."³⁰, ou então, " ...são obrigatoriamente respeitadas as disposições deste regulamento...sem prejuízo do que se encontra definido noutras normas de hierarquia superior..."³¹.

²⁸ In parecer jurídico elaborado no âmbito do contraditório oferecido pela Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, relativamente à ação de inspeção n.º AA/30/11, fls. 20

²⁹ PDM de Ponte da Barca.

³⁰ PDM de Arcos de Valdevez.

³¹ PDM de Melgaço.

- (53) A este respeito poderá opor-se quanto ao estabelecimento de uma aplicação cumulativa (leia-se, no caso vertente, dos PDM com o POATAL) a extrapolação constante do ponto (42)c³², bem como, tal não poder ocorrer por via da perenidade da vigência do POATAL, conforme se apontou em (42)d.
- (54) Em face do que antecede, procedeu-se à verificação do relacionamento destes PDM entretanto revistos com o POATAL, tendo presente que o POATAL não tinha sido declarado nulo (nem se vê como), que vigora o princípio da conformidade entre PEOT e PMOT, bem como se regista superveniência do princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, donde a fixação do uso dos solos propugnada pelos PDM revistos, ter de ser perspetivada no âmbito das prescrições do POATAL.
- (55) Entretanto, entrou em vigor a Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio, que passou a consignar os programas especiais no lugar dos PEOT (artigo 40.º), que os mesmos vinculam somente as entidades públicas (artigo 46.º n.º 1), mas cujo conteúdo deve ser vertido nos PMOT (artigo 46.º n.º 4), sendo que, se consagra, a título transitório, que o atual conteúdo daqueles deve ser vertido nestes no prazo de três anos, cabendo às CCDR no prazo de um ano, em tal operação, identificar as normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais (artigo 78.º n.º 2).
- (56) Nestes termos, pode dizer-se que as antinomias detetadas servem como um contributo da ação de inspeção para a identificação das normas assim configuradas, mas que arrancam de um regime de salvaguarda e, como tal, poderão ser mais um meio a ser utilizado pela CCDR do Norte, na obrigação de que está incumbida

3.1.1. Da articulação do PDM de Arcos de Valdevez com o POATAL

- (57) Consultado o SNIT, constatou-se que, a versão inicial do PDM de Arcos de Valdevez, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/95, de 25 de julho, não foi objeto de qualquer alteração no período previsto na Resolução do Conselho de Ministros que aprova o POATAL.

³² Note-se que cumulativamente é um advérbio que significa “conjuntamente” (in <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa-aa0/cumulativamente>), operação de aplicação de normas de planeamento existentes em simultâneo impossível de suceder, quando se encontra em vigor um PEOT, como é o caso.

(58) Cumpre pois verificar a relação existente entre o PDM de Arcos de Valdevez e o POATAL, na sua versão atualmente em vigor [referenciada no ponto (16)a)], a qual promove, a adaptação daquele PDM a este último plano, do ponto de vista regulamentar e na expressão cartográfica da sua extensão territorial.

Num esforço de sintetização procedeu-se à elaboração das tabelas constantes do Anexo 1, as quais refletem uma matriz de comparação entre as disposições do regulamento do POATAL com as disposições constantes do PDM de Arcos de Valdevez.

3.1.1.1. Análise comparativa do regime edificatório do PDM de Arcos de Valdevez com o POATAL

Abaixo explanam-se as comparações efetuadas entre as disposições referentes a cada uma das zonas de proteção previstas no POATAL e aquelas que regem as categorias e classes de espaço, que lhes sobrepõe, definidas na Planta de Ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez.³³

- (59) No que diz respeito à comparação das disposições referentes às áreas afetadas à **Zona de Proteção – Espaço de Valor Florístico** com as disposições do PDM de Arcos de Valdevez, verifica-se, da comparação das áreas incluídas nesta zona de proteção com a planta de ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez, que sobre estas áreas recaem as categorias de Espaço Natural, de Espaço Florestal de Produção e de Espaço Florestal de Proteção.
- (60) Nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do regulamento do POATAL as áreas incluídas na Zona de Proteção – Espaço de Valor Florístico são áreas *non aedificandi*.
- (61) Analisadas as disposições, constantes do PDM de Arcos de Valdevez, respeitantes a cada uma daquelas categorias de espaço, vertidas na Tabela 1 do Anexo 1, verifica-se que o regime de edificabilidade previsto contém aspetos de pouca harmonia com as previsões do POATAL, porquanto, prevê a possibilidade de edificação em todas as categorias de espaço presentes.
- (62) O mesmo se pode dizer em relação à **Zona de Proteção – Espaço Florestal Silvo-Pastoril** que, de acordo com o n.º 5 do artigo 24.º, é considerada área *non aedificandi*.

³³ Cumpre dar nota que, conforme salientado pelas entidades em sede de contraditório, o regulamento do PDM prevê, no n.º 2 do artigo 2.º, que sejam respeitados cumulativamente as disposições dos PEOT vigentes, identificando o POATAL como tal, na alínea a) do artigo 5.º.

(63) A área afeta a esta Zona de Proteção do POATAL, encontra-se classificada, de acordo com a planta de ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez, como Espaço Rural nas categorias de Espaço Natural, Espaço Florestal de Produção, Espaço Florestal de Proteção, Espaço Florestal Silvo-Pastoril, Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar.

As disposições respeitantes à edificabilidade em cada uma destas categorias de espaço permitem a construção e a edificação, pelo que, numa primeira abordagem, seríamos levados a concluir que estas normas colidem com a restrição à edificabilidade prevista no POATAL (ver Tabela 2 do Anexo 1).

No entanto, deve notar-se que nas áreas do POATAL que integram estas categorias de espaço, deve observar-se o regime deste POAAP, conforme aponta o próprio PDM no seu artigo 5.º, alínea a).

(64) No que diz respeito às áreas afetadas à **Zona de Proteção – Espaço Agrícola**, (cuja comparação se efetua na Tabela 3 do Anexo 1), o regulamento do POATAL prevê a possibilidade de:

- a) Edificação de habitação própria do proprietário, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
- b) Realização de obras de conservação e ampliação de edifícios de habitação própria do proprietário e edificações destinadas a atividades de turismo em espaço rural, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º; e
- c) Construção de anexos de apoio à exploração agrícola, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º.

(65) A área afeta a esta Zona de Proteção do POATAL, encontra-se classificada, de acordo com a planta de ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez, como Espaço Rural nas categorias de Espaço Natural, de Espaço Florestal Silvo-Pastoril, de Espaço Florestal de Proteção, Espaço Florestal de Produção, Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar.

(66) Quanto à possibilidade de construção de habitação própria do proprietário, a regulamentação do PDM de Arcos de Valdevez não previu essa possibilidade nas categorias de Espaço Natural, de Espaço Florestal Silvo-Pastoril e de Espaço Florestal de Proteção.

- Assim, neste ponto, o PDM, é mais restritivo que o no POATAL, pelo que se constata não existir uma relação de antinomia com as normas daquele POAAP.
- (67) Quanto às categorias Espaço Florestal de Produção, Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar, o PDM de Arcos de Valdevez estabelece parâmetros específicos para cada categoria, cuja comparação com o estipulado para o mesmo uso no POATAL se efetua na Tabela 5 do Anexo 1.
- (68) Da análise da referida tabela é possível concluir que, para as categorias de espaço do PDM em questão referidas no ponto (67), os limites fixados à área de implantação e à cércea máximas são superiores ao fixado no POATAL. Quanto ao tamanho mínimo de parcela admitido para a operação em presença, este não é definido no que concerne às categorias de Área Agrícola Condicionada e de Área Agrícola Complementar. Esta situação deverá merecer particular atenção no âmbito da adaptação agora em curso.
- (69) No que diz respeito à possibilidade de realização de obras de conservação e de ampliação de edificações existentes, prevista no POATAL, o PDM de Arcos de Valdevez não estabelece regras nas categorias de Espaço Florestal de Produção, Espaço Florestal Silvo Pastoril, Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar. Embora não esteja expressamente prevista a possibilidade de obras de ampliação, considerar-se-ão, para o efeito aqui pretendido, os limites estabelecidos para a construção naquelas categorias de espaço, que no caso da cércea é superior ao estabelecido no POATAL (ver Tabela 6 do Anexo 1).
- (70) Quanto às categorias de Espaço Natural e Espaço Florestal de Proteção, o PDM de Arcos de Valdevez não estabelece limites quanto ao número de pisos e quanto à cércea. No que diz respeito à área de implantação, considerando que os limites impostos são inferiores ao estabelecido no POATAL para operações de construção nova, considera-se não existir, neste aspeto, uma relação de colisão com o POATAL.
- (71) Quanto às restantes categorias de espaço verifica-se que a cércea definida no PDM de Arcos de Valdevez é superior à expressa no POATAL. Nestas circunstâncias, há a registar que, no território abrangido por este IGT, não pode a cércea das operações urbanísticas aprovadas ultrapassar a definida pelo POATAL.
- (72) O POATAL estabelece, no que diz respeito às obras de conservação e de ampliação de edificações existentes destinadas a atividades de turismo em espaço rural limites ao

- aumento de área de ampliação [alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º]. O PDM de Arcos de Valdevez, nas categorias de espaço analisadas, prevê a possibilidade de existência destas estruturas, por um lado limitando as operações de ampliação nos termos referidos, por outro, permite a realização de construções e edificações novas, não estabelecendo quaisquer parâmetros ou índices, fazendo, apenas, depender as operações da declaração de interesse relevante por parte da Câmara Municipal.
- (73) Ora, esta formulação não respeita os limites estabelecidos no POATAL, pelo que também aqui deverá, cumulativamente, aplicar-se o regime deste IGT, de modo a que não se criem situações de violação das normas deste Plano Especial.
- (74) Quanto à construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola [alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º], o PDM de Arcos de Valdevez não prevê, expressamente, a possibilidade de edificação destas estruturas nas categorias de Espaço Natural e Espaço Florestal de Proteção. Nas restantes categorias objeto de análise, conforme se depreende da leitura da tabela n.º 7, anexo 1, ou são estabelecidos limites superiores ao estabelecido no POATAL ou não são, pura e simplesmente, definidos nesta matéria. Ora, nestes casos as disposições do PMOT entram numa relação de conflitualidade com o disposto no PEOT (ver Tabela 7 do Anexo 1). Realça-se, mais uma vez, que na área deste IGT os PMOT não poderão dispor a contrário deste Plano Especial.
- (75) Os restantes usos ou ações admitidos pelo disposto nas regras definidas no PDM em análise, que regem as categorias de espaço em presença, não estão numa relação harmoniosa com o POATAL, ou, pelo menos, a solução formulada no regulamento do PDM poderia ter sido outra.
- (76) Especial atenção merece a possibilidade de, através da declaração de interesse emitida pela Câmara Municipal, serem praticadas ações ou edificadas estruturas ao arripio do estipulado no POATAL, para as classes e categorias de espaço em que as operações possam ocorrer. Mas, mais uma vez, este regime de exceção não poderá acorrer na área abrangida pelo POATAL.
- (77) No que diz respeito à regulamentação da edificabilidade nas áreas afetas à **Zona de Proteção – Espaço Florestal**, o regulamento do POATAL, prevê, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º a construção de instalações de apoio à vigilância, deteção e combate a incêndios

e, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o qual remete para o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º, a realização de obras de conservação e ampliação de edificações existentes destinadas a habitação própria do proprietário ou atividades de turismo no espaço rural, bem como, a construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola (ver Tabela n.º 4 do Anexo 1).

- (78) Sobre esta zona de proteção encontram-se definidas, na planta de ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez, as seguintes categorias da Classe de Espaço Rural: Espaço Natural, Espaço Florestal de Proteção, Espaço Florestal Silvo Pastoril, Espaço Florestal de Produção, Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar.
- (79) Quanto à relação existente entre as disposições constantes do regulamento do PDM e as enunciadas no POATAL cumpre esclarecer que, no que diz respeito às operações urbanísticas decorrentes das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º (relativas à realização de obras de conservação e ampliação de edificações existentes destinadas a habitação própria do proprietário ou atividades de turismo no espaço rural, bem como, a construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola) da análise efetuada acima, se concluiu que as normas do PMOT extravasam a capacidade edificatória definida no POATAL.
- (80) No que diz respeito às instalações de vigilância, deteção e combate a incêndios florestais, estas encontram também previsão nas categorias de Espaço Natural, Espaço Florestal de Proteção, Espaço Florestal Silvo Pastoril, Espaço Florestal de Produção do PDM de Arcos de Valdevez, sendo que a sua não inclusão nas categorias Área Agrícola Condicionada e Área Agrícola Complementar não determina qualquer relação de contrariedade.

Quanto aos restantes usos verifica-se uma relação de antinomia para com o POATAL.

- (81) Para além das Zonas de Proteção acima analisadas, especial importância deverá ser cometida a duas zonas distintas:

- a) a **Zona de Respeito dos Órgãos de Segurança e Utilização das Albufeiras**, correspondente às áreas terrestres envolventes dos órgãos das barragens, numa faixa de 50 m contados a partir da linha do NPA, na qual é interdita a realização de novas construções, a abertura de acessos e a implantação de linhas de transporte de energia ou água, com exceção daquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidroelétrico; e

b) a **Zona Reservada**, a qual tem um regime mais restritivo do que o afeto à Zona de Proteção em que se insere, e na qual, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, é interdita: a realização de quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização das albufeiras; a instalação de muros vedações; e a realização de movimentações de terra que impeçam o livre acesso à margem e ao plano de água.

(82) Nestes termos, estamos perante mais um caso de discrepâncias entre as prescrições de um PEOT com um PMOT, derivada de uma formulação normativa que poderia ter alcançado uma maior precisão no seu conteúdo.

3.1.1.2. Análise do grau de execução das disposições referentes às UOPG definidas em sede de POATAL

(83) Outro aspeto merecedor da nossa atenção foi a execução das UOPG previstas no POATAL.

(84) O POATAL previu no território abrangido pelo Município de Arcos de Valdevez a realização de quatro UOPG ao nível dos espaços urbanos. (UOPG 1 – Aglomerado de Ermelo, UOPG 4 – Aglomerado de Vilarinho de Souto, UOPG 6 – Aglomerado de Gração e UOPG 9 – Aglomerado da Várzea. E quatro ao nível das áreas de interesse turístico: UOPG 11, Área junto ao plano de água a sudeste do aglomerado de Ermelo; UOPG 14 – Margem direita da barragem do Touvedo, UOPG 17 – Área junto ao plano de água a sul do aglomerado da Várzea e UOPG 18 – Margem direita da Barragem do Alto Lindoso.

(85) O relatório do POATAL previa a obrigação de elaboração de PMOT, nas figuras de PP ou PU. No caso dos aglomerados urbanos inseridos no território do Município de Arcos de Valdevez, o relatório do POATAL previa a obrigatoriedade de realização de PP, deixando a opção, entre PP e PU, no caso das Áreas de Interesse Turístico.

(86) Das UOPG previstas não resultou a realização de qualquer dos PMOT previstos. No entanto, uma vez que o PDM foi revisto após a entrada em vigor do POATAL, cumpre verificar se o município em questão, não optando pelas figuras estabelecidas, prosseguiu os mesmos fins por via da revisão do respetivo PDM. Para o efeito, efetuou-se uma comparação entre as delimitações das UOPG e dos espaços urbanos, bem como, das regras urbanísticas estabelecidas no PMOT com as previstas em sede de UOPG (Ver Anexo 1 Tabela 8).

- (87) Da comparação dos elementos cartográficos, efetuada no Anexo 2, conclui-se que, a generalidade das áreas definidas como UOPG no POATAL se encontram afetas à Classe de Espaço Urbano, na categoria de Aglomerado Estruturante, não se encontrando sujeitas a UOPG pelo PDM. Fora desta classe de espaço figuram algumas áreas marginais e de colmatação que se consideraram não ser muito significativas.
- (88) Da análise da referida tabela conclui-se que os parâmetros urbanísticos em vigor são mais permissivos que os previstos no POATAL. Embora tal facto não configure uma efetiva colisão com as previsões do POATAL, uma vez que o mesmo não estabelece a obrigatoriedade de serem elaborados os instrumentos de gestão do território cujas UOPG pretendem regular, a verdade é que, no limite, a execução do previsto em sede do PDM inviabilizaria a realização de futuros PP ou PU, para áreas cuja ocupação poderá já exceder a prevista para estes instrumentos.
- (89) Embora o PDM não tenha replicado a figura das UOPG conferida pelo POATAL para estas áreas, temos como liminarmente aceite que as ações a realizar deveriam respeitar os índices e parâmetros urbanísticos do POATAL, bem como, sujeitar estas áreas a PU ou PP. Todavia, da redação dada pelo n.º 6 do artigo 30.º do POATAL, não resulta uma obrigatoriedade de, em antecipação às construções, realizar PU ou PP.

3.1.2. Da articulação do PDM de Melgaço com o o POATAL

- (90) O PDM de Melgaço foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 3/94, de 17 de janeiro, revisto pelo Aviso n.º 10929/2013, de 3 de setembro (2ª série), versão esta que se encontra em vigor. Consultado o SNIT, constatou-se que a versão inicial do PDM de Melgaço não foi objeto de qualquer alteração no período previsto na RCM que aprova o POATAL.

Restou-nos pois, indagar das relações existentes entre o PDM de Melgaço, na versão atualmente em vigor, e o POATAL³⁴.

³⁴ Cumpre dar nota que, conforme salientado pelas entidades em sede de contraditório, o regulamento do PDM prevê, na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, que o POATAL é um IGT vinculativo dos particulares.

- (91) Num esforço de síntese procedeu-se à elaboração da tabela 1 do anexo 3 a qual reflete uma matriz de comparação entre as disposições do regulamento do POATAL com as disposições constantes do PDM de Melgaço.
- (92) Analisadas a Planta de Síntese do POATAL e a Planta de Ordenamento do PDM de Melgaço verificou-se que a parte do plano de água e da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira do Alto Lindoso que se revela abrangida pelo território do município de Melgaço, se encontra afeta às zonas de proteção: Espaço Florestal de Valor Florístico (Carvalho); Espaço Silvo-pastoril; Corredor de proteção a áreas de sensibilidade e valor ecológico – correspondentes áreas marginais e Zona Reservada. A área correspondente ao plano de água está classificada como Zona de Navegação Restrita.
- (93) A área abrangida pelo POATAL encontra-se classificada, na Planta de Ordenamento do PDM de Melgaço, na sua totalidade, como Espaço Rural, na categoria de Espaço Natural.
- (94) O PDM de Melgaço regulamenta esta categoria de espaço nos seus artigos 32.º e 33.º. Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º esta categoria é considerada como *non aedificandi*, instituindo, porém, exceções, nas alíneas a) a d) para as seguintes ações: A execução de obras de conservação e reconstrução, de edifícios existentes; A ampliação de habitação unifamiliar; A construção de infraestruturas públicas de reconhecido interesse pelo órgão deliberativo municipal; e Instalações ou equipamentos para a produção de energias a partir de fontes de energia renováveis.
- (95) Quanto às obras de conservação e reconstrução estas têm enquadramento nas zonas de proteção em presença.
- (96) No que diz respeito à ampliação de edifícios destinados a habitação unifamiliar, a mesma é interdita nas zonas de proteção referenciadas no ponto (92).
- (97) É ainda interdita, pelo regulamento do POATAL, a possibilidade de construção de equipamentos ou infraestruturas naquele troço de território, sejam eles de reconhecido interesse municipal ou destinados à produção de energia a partir de fontes de energia renováveis.

Registe-se, contudo, que as exceções consignadas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 33.º do PDM de Melgaço, não poderão ser aplicáveis na área abrangida pelo POATAL, sob pena de violação do seu regime de salvaguarda estabelecido por esse PEOT.

3.1.3. Da articulação do PDM de Ponte da Barca com o POATAL

(98) O PDM de Ponte da Barca é composto, entre outros elementos, pela planta de ordenamento, a qual, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, se desdobra em Planta de Ordenamento – qualificação funcional e operativa e Planta de Ordenamento – Património e Salvaguarda.

Esta última planta, de Salvaguarda, contempla a Estrutura Ecológica Municipal (EEM), definida no artigo 10.º e cuja regulamentação, constante do artigo 69.º suplanta as constantes das classes de espaço estabelecidas na Planta de Ordenamento - qualificação funcional e operativa.

(99) Face ao exposto no ponto acima optou-se por efetuar a comparação entre as previsões do PDM de Ponte da Barca com as do POATAL em duas fases: primeiro, as relações existentes relativamente às disposições da EEM e, numa segunda fase, para com as disposições referentes às categorias de espaço em presença.³⁵

3.1.3.1. Áreas da Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

(100) Analisada a Tabela 1 do Anexo 4 verifica-se ocorrer um registo de antinomias entre o PDM de Ponte da Barca e as disposições do POATAL, no que diz respeito às disposições atinentes à EEM.

(101) A EEM prevê a possibilidade de um conjunto de usos e ações, nomeadamente os previstos nas alíneas c), d) e e), referentes a operações de edificação, que estão em contradição com as normas proibidoras da edificação nas áreas afetas às zonas de proteção Espaço Florestal de Valor Florístico, Espaço Silvo Pastoril, Zona de Respeito dos Órgãos de Segurança das Albufeiras e com a Zona Reservada. No entanto, ter-se-á de entender que este regime, mais permissivo, não poderá ser aplicado na área do POATAL.

Quanto às restantes duas zonas de proteção instituídas no POATAL, Espaços Florestais e Espaços Agrícolas, o regime de edificabilidade limita a construção nova à destinada a habitação própria do proprietário e instalações de apoio direto às explorações agrícolas.

³⁵ Cumpre dar nota que, conforme salientado pelas entidades em sede de contraditório, o regulamento do PDM prevê, na sub-alínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º que o POATAL é um PEOT em vigor no território do PDM de Ponte da Barca. Mais refere o n.º 2 que as disposições do PDM desenvolvem o quadro estratégico contido no PNPOT,

Nestas zonas de proteção é ainda permitido a realização de obras de ampliação em edifícios destinados a habitação própria do proprietário, bem como, quando sejam destinadas a atividades de turismo em espaço rural. No caso da zona de proteção Espaços Florestais encontra-se também prevista a possibilidade de construção de instalações de apoio à vigilância, deteção e combate a incêndios florestais.

Ora, a possibilidade de construção de edificações, previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 69.º, nomeadamente as destinadas a equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos de turismo, extravasa as disposições do POATAL. Pelo que, na área abrangida por este IGT, as normas do PDM não poderão contrariar as do Plano Especial.

3.1.3.2. Áreas fora da EEM

(102) Quanto à área abrangida pelo POATAL que não se encontra afeta à Estrutura Ecológica Municipal, é necessário efetuar uma análise mais minuciosa, sendo comparadas as disposições de cada uma das categorias de espaço estabelecidas no PDM de Ponte da Barca com as zonas de proteção que a elas se sobrepõe.

A comparação iniciar-se-á pelas áreas classificadas como solos rurais e posteriormente pelas áreas classificadas como Urbanizáveis e Urbanas.

(103) No que diz respeito à categoria de **Espaço Agrícola**, regulamentada no artigo 30.º do PDM de Ponte da Barca e, cuja matriz de comparação se efetua na tabela 2 do anexo 4, verifica-se a sobreposição desta com as Zonas de Proteção Espaço Silvo-Pastoril, Espaço Florestal de Valor Florístico e Espaço Florestal.

(104) Quanto às duas primeiras, o POATAL estabelece-as como áreas *non aedificandi*. Face ao exposto as disposições que permitem a edificação nesta categoria, encontram-se em conflito com o disposto no POATAL.

(105) Quanto à Zona de Proteção Espaço Florestal, há que comparar não só os usos e ações previstos, bem como, as condicionantes impostas àquelas ações.

acautelando e concretizando as políticas contidas nos PEOT. No entanto das conclusões abaixo aduzidas verifica-se subsistirem antinomias entre os dois IGT em análise.

- (106) Quanto aos usos verifica-se que, a regulamentação referente àquela Zona de Proteção não permite a construção de habitação neste território, ao contrário do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 30.º do regulamento do PDM de Ponte da Barca.
- (107) A categoria de Espaço Agrícola permite, também, a construção de edificações destinadas a instalações de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas ou pecuárias e instalações industriais ou comerciais complementares à referida atividade. Estas ações podem enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do regulamento do POATAL, referente à construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola. No entanto, o POAAP limita a área máxima de implantação a 50 m², o número de pisos em 1 e a cêrcea em 3,5 m. Ora, o PDM em questão estipula, na subalínea ii da alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º um índice de utilização do solo de 0,04 com um mínimo de 30m², no caso de instalações de apoio direto à atividade e, um limite de 800 m² no caso de instalações industriais ou comerciais, conforme na subalínea ii da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º, limitando a cêrcea, em ambos os casos, em 7 m de cêrcea. Ora, estes valores são muito superiores ao estipulado no POATAL.
- (108) No que diz respeito ao previsto na alínea d) do n.º 3, do artigo 30.º do regulamento do PDM em análise, referente a edifícios destinados a fins turísticos, a equipamentos de utilização coletiva ou a instalações de desporto, recreio ou lazer, incluindo as instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe, o POAAP não prevê a possibilidade de realização das operações de construção nova nestas tipologias, prevendo, apenas, a possibilidade de ampliação de edificações existentes destinadas a atividades de turismo em espaço rural.
- (109) Na subcategoria de **Espaços Florestais de Conservação** do PDM de Ponte da Barca, verificou-se a sobreposição com as seguintes Zonas de Proteção: Espaço Silvo-Pastoril; Espaço Florestal de Valor Florístico; Espaço Agrícola; e Espaço Florestal.
- (110) O regulamento do PDM de Ponte da Barca prevê para esta categoria um conjunto de operações urbanísticas, regulamentadas no n.º 2 do artigo 33.º, o qual remete para o n.º 3 do artigo 29.º:
- Obras de construção e de ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais [alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º];

- Obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer e de apoio a projetos de animação ambiental [alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º]; e
- Obras de construção e de ampliação destinadas a abrigos de animais em exploração extensiva [alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º].

- (111) Quanto às Zonas de Proteção Espaço Silvo-Pastoril e Espaço Florestal de Valor Florístico, o POATAL estabelece-as como áreas *non aedificandi*. Face ao exposto as disposições que permitem a edificação nesta categoria não poderão ser aplicáveis à área do POATAL.
- (112) No que diz respeito às obras de construção e ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, estas apenas estão previstas na Zona de Proteção Espaço Florestal.
- (113) No que diz respeito às operações urbanísticas vocacionadas para o aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer, o POATAL, nas Zonas de Proteção Espaço Agrícola e Espaço Florestal, apenas permite obras de ampliação de edificações existentes destinadas a turismo no espaço rural, estando vedada a criação de novas edificações.
- (114) Quanto às obras de construção e ampliação destinadas a abrigo de animais, estas encontram previsão em ambas as zonas de proteção referidas no parágrafo anterior, pelo que, há que analisar os condicionamentos impostos no POATAL face aos do PDM.
- (115) De acordo com o PDM, alínea d) do n.º 3 do artigo 29.º do seu regulamento, estas edificações estão limitadas a um índice de utilização do solo de 0,04, não estabelecendo limites ao número de pisos, à cércea e à área máxima de implantação. Por sua vez o POATAL estabelece como limites a estas construções 50m² de área de implantação, um piso e uma cércea de 3,5 m. Para além de não estabelecer limites ao número de pisos e à cércea, a diferença na forma de estabelecer os condicionalismos não permite fazer uma comparação direta, no entanto, da aplicação do índice referido, verifica-se que em terrenos com uma área superior a 1.200 m² o PDM permite construções com uma área superior a 50m² Condição que não poderá ocorrer na área do POATAL.
- (116) No que diz respeito às subcategorias de Espaço: **Espaço Florestal de Produção e Espaço Florestal de Proteção**, cumpre esclarecer o seguinte.

- (117) Considerando que o regime edificatório é igual para ambas as subcategorias de espaço e que ambas se encontram delimitadas sobre territórios afetos, nos termos do POATAL, à Zona de Proteção Espaço Florestal, e sobre a subcategoria de Espaço Florestal de Proteção também se encontra a Zona de Proteção Espaço Florestal de Valor Florístico efetuar-se-á a análise conjunta a estas duas subcategorias de espaço.
- (118) As subcategorias sob análise têm o seu regime de edificabilidade estabelecido no artigo 36.º do regulamento do PDM, o qual permite uma série de operações urbanísticas cuja adequação ao disposto no POTAL, nas Zonas de Proteção em presença, cumpre verificar.
- (119) No que diz respeito às obras de construção e ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º do regulamento do PDM, estas apenas encontram previsão na Zona de Proteção Espaço Florestal.
- (120) No que diz respeito ao estabelecido para instalações de aproveitamento turístico, recreativo, de lazer e de apoio a projetos de animação ambiental, constante da alínea b) do n.º 3, do artigo 29.º do regulamento do PDM, remete-se para o exposto acima [ver ponto (113)] face às mesmas Zonas de Proteção.
- (121) Quanto às obras de ampliação de edifícios preexistentes, quando destinados a empreendimentos de turismo no espaço rural, de turismo de habitação ou pousadas e equipamentos de utilização coletiva. [alínea c) do artigo 36.º], o PDM de Ponte da Barca, ao contrário do estipulado no POATAL, não limita a operação às atividades de turismo no espaço rural.
- Quanto aos parâmetros a que condiciona a realização desta operação, o PDM de Ponte da Barca limita o aumento da área de construção existente em 50% e a cêrcea a 7,00 m ou a 10,00 em certas condições. Por sua vez o POATAL limita a operação em causa ao aumento de 50% na área de implantação, o número de pisos em 2 e a cêrcea em 6,5 m.
- Embora se verifiquem pequenas discrepâncias, no que diz respeito à cêrcea, entre ambos os instrumentos uma vez que o PDM abre a possibilidade de edificação de 3 pisos se um deles for em cave, as disposições do PDM aproximam-se muito das disposições do POATAL.
- (122) Quanto ao estabelecido para obras de construção ou ampliação de instalações de apoio direto e exclusivo da atividade florestal e agropecuária, de instalações industriais e

comerciais de produtos consequentes ou complementares da atividade florestal e de outras infraestruturas, [alínea b) do artigo 36.º do regulamento do PDM], verifica-se que na Zona de Proteção Espaço Florestal apenas é permitida a construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola, circunscrição mais limitada que a definida no PDM.

Verificadas as condicionantes impostas às referidas operações, constata-se ainda que o PDM prevê a possibilidade de construção de 800 m², ou mesmo, uma área superior em casos excecionais de interesse técnico-económico reconhecido pela Câmara Municipal, não estabelecendo limites ao número de pisos ou à cércea. Por sua vez o POATAL limita as mesmas operações a 50m² de construção, a um piso e 3,5 m de cércea.

- (123) O PDM de Ponte da Barca prevê, também, a possibilidade de realização de obras de construção de hotéis rurais, parques de campismo e caravanismo e equipamentos de utilização coletiva [alínea d) do artigo 36.º do regulamento do PDM]. O POATAL, na Zona de Proteção Espaço Florestal, não prevê a possibilidade de edificação de estruturas com esta finalidade, mas apenas a ampliação de edificações afetas a turismo no espaço rural.
- (124) No que diz respeito à subcategoria de Espaço: **Espaço de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal**, cumpre esclarecer que o regulamento do PDM de Ponte da Barca prevê, no seu artigo 38.º, a possibilidade de realização de um conjunto vasto de operações urbanísticas refletidas na tabela 5 do Anexo 4.
- (125) Territorialmente coincidente com a área integrada nesta categoria de espaço, encontram-se áreas afetas às seguintes Zonas de Proteção: Espaço Silvo-Pastoril, Espaço Florestal e Espaço Agrícola.
- (126) Constata-se que, relativamente ao disposto para a Zona de Proteção Espaço Silvo-Pastoril, dado esta Zona de Proteção se encontrar classificada como área *non aedificandi*, as disposições mais permissivas do PDM que regem a edificação não poderão ser aplicadas na área do POATAL.
- (127) Quanto às restantes áreas de proteção, cumpre verificar quais os usos ou ações passíveis de serem considerados compagináveis com as disposições do POATAL, avaliando posteriormente as condicionantes impostas para o uso em análise.
- (128) No que diz respeito à construção de instalações de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas ou pecuárias, prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º do PDM de Ponte da

- Barca, o regulamento deste PMOT determina que as mesmas estejam condicionadas a um limite de 7 m de altura e a um índice de utilização de 0,04, com um mínimo de 30 m². O POATAL prevê, em ambas as restantes zonas de proteção, a possibilidade de construção de anexos de apoio direto à exploração agrícola condicionados ao limite de 50 m² de área de implantação, um piso e 3,5 m de cêrcea. Face ao disposto no PDM, para além de inexistir conjugação entre as previsões referentes à altura da construção, verifica-se que, em terrenos com uma área superior a 1.250 m², o limite de 50 m² é ultrapassado.
- (129) Quanto à possibilidade de construção de instalações industriais ou comerciais complementares à atividade agrícola ou pecuária, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º do PDM de Ponte da Barca, podem as mesmas, numa leitura lata dos usos previstos nas zonas de proteção em presença, ser enquadradas no uso acima referido. No entanto verifica-se que a capacidade edificatória prevista no PDM é de 800 m², valor muito superior aos 50 m² previstos em sede de POATAL. Face ao exposto deve a Câmara Municipal ter em consideração que a capacidade edificatória não deverá, na área do POATAL, ultrapassar a definida por este IGT para estes usos.
- (130) A alínea b) do artigo 38.º, do regulamento do PDM de Ponte da Barca, prevê igualmente a possibilidade de realização de obras de construção de instalações de apoio direto e exclusivo aos sistemas de exploração agrícola, pecuário ou silvícola, bem como, de instalações industriais e comerciais de produtos consequentes ou complementares da exploração e de outras infraestruturas. O regulamento condiciona a operação apenas ao cumprimento de um índice de utilização do solo de 0,04, o que, como se viu acima, resulta em muitos casos na suplantação do limite imposto pelo POATAL em matéria de área de implantação. Circunstância que, também, deve merecer especial cuidado por parte das entidades licenciadoras.
- (131) O mesmo se conclui, no que diz respeito às obras de construção ou ampliação de instalações de apoio direto e exclusivo da atividade florestal e agropecuária, de instalações industriais e comerciais de produtos consequentes ou complementares da atividade florestal e de outras infraestruturas, previstas na alínea b) do artigo 36.º do regulamento do PDM de Ponte da Barca, cujos parâmetros são idênticos ao disposto imediatamente acima.
- (132) A construção de edifícios para fins habitacionais não é permitida na Zona de Proteção Espaço Florestal. Na Zona de Proteção Espaços Agrícolas é facultada essa possibilidade, mas

apenas no caso de construção de habitação própria do proprietário. Ainda no que diz respeito aos parâmetros previstos, o PDM de Ponte da Barca condiciona a pretensão a um índice de utilização do solo de 0,04 e a uma cércea de 7 m, podendo esta medida atingir os 10 m em determinados casos. Já o POATAL condiciona a edificação de habitação à implantação da construção numa parcela com a área mínima de 10.000 m², a uma área de implantação máxima de 150 m², ao máximo de 2 pisos e a uma cércea de 6,5 m. Da análise dos parâmetros estabelecidos conclui-se que o PDM é em regra mais permissivo, sendo disso exemplo a aplicação do índice de 0,04 à parcela mínima estabelecida no POATAL, donde resultaria uma área bruta de construção de 400 m², dos quais, mesmo que divididos por dois pisos, resultaria uma área de implantação mínima de 200 m², muito superior ao estabelecido no POATAL.

Mais uma vez, na área do POATAL, ter-se-á de considerar o regime de salvaguarda imposto por este plano.

(133) No que diz respeito às ações associadas a usos turísticos o POATAL apenas prevê a possibilidade de ampliação de edifícios existentes destinados a atividades de turismo no espaço rural. O PDM de Ponte da Barca prevê, nesta categoria de espaço, a possibilidade de:

- a) Construção de edifícios para fins turísticos, para equipamentos de utilização coletiva ou para instalações de desporto, recreio ou lazer, incluindo as instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe [alínea d) do n.º 3, do artigo 30.º];
- b) Obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer e de apoio a projetos de animação ambiental [alínea b) do n.º 3, do artigo 29.º];
- c) Obras de ampliação de edifícios preexistentes, quando destinados a empreendimentos de turismo no espaço rural, de turismo de habitação ou pousadas e equipamentos de utilização coletiva [alínea c) do artigo 36.º]; e
- d) Obras de construção de hotéis-rurais, parques de campismo e caravanismo e equipamentos de utilização coletiva [alínea d) do artigo 36.º].

- (134) Do conjunto de operações acima referido, apenas as que dizem respeito à ampliação de edifícios, constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º e da alínea c) do artigo 36.º, têm parcial enquadramento no regulamento do POATAL, porquanto ultrapassam a tipologia de turismo no espaço rural e o tipo de operação urbanística prevista, pelo que, na restante parte, não têm enquadramento no regulamento do POATAL.
- (135) Todas as restantes operações urbanísticas previstas no PDM estão numa relação de antinomia para com o regulamento do POATAL.
- (136) Finalmente, o regulamento do PDM de Ponte da Barca prevê a possibilidade de realização de obras de construção e de ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, conforme consta da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º. A possibilidade de construção ou instalação deste tipo de estruturas apenas está prevista na Zona de Proteção Espaços Florestais, não se vislumbrando idêntica estipulação na Zona de Proteção Espaço Agrícola.
- (137) No que diz respeito à subcategoria de **Espaços Naturais**, cumpre esclarecer o seguinte.
- (138) Sobreposta nas áreas integradas na subcategoria de Espaço Natural verifica-se a existência de áreas afetadas às seguintes Zonas de Proteção: Espaço Florestal de Valor Florístico; Espaço Silvo-Pastoril; Espaço Florestal e Espaço Agrícola.
- (139) O regulamento do PDM de Ponte da Barca prevê a possibilidade de realização de quatro tipos de operações urbanísticas:
- a) Obras de construção e de ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º;
 - b) Obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer e de apoio a projetos de animação ambiental, conforme disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º;
 - c) Obras de construção e de ampliação de edificações afetadas a equipamentos de utilização coletiva em área de estrutura ecológica municipal, enunciadas na alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º; e

- d) Obras de construção e de ampliação destinadas a abrigos de animais em exploração extensiva e desde que o índice de utilização do solo não exceda 0.04 da área da exploração, previstas na alínea d), do n.º 3, do artigo 29.º.
- (140) Face às disposições constantes da regulamentação das Zonas de Proteção Espaço Florestal de Valor Florístico; Espaço Silvo-Pastoril, que classificam a área afeta a estas zonas como *non aedificandi*, verifica-se a existência de conflitualidade entre as disposições do PDM e as do POATAL. Pelo que, na área deste IGT, deve prevalecer o regime mais restritivo.
- (141) Quanto às restantes duas zonas de proteção, procede-se de seguida à comparação entre as operações previstas no PDM e as consignadas no POATAL para as Zonas de Proteção Espaço Florestal e Espaço Agrícola.
- (142) No que diz respeito à primeira operação, associada à deteção, vigilância e combate aos incêndios florestais, o POATAL apenas prevê a possibilidade de construção e implantação das referidas estruturas na Zona de Proteção Espaço Florestal.
- (143) Quanto às operações associadas a obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer e de apoio a projetos de animação ambiental, o POATAL, nas Zonas de Proteção em presença, prevê somente operações de ampliação, e apenas quando afetas a atividades de turismo no espaço rural.
- (144) Finalmente, quanto às obras de construção e de ampliação destinadas a abrigos de animais em exploração extensiva [alínea d) do n.º 3 do artigo 29.º], as mesmas têm enquadramento nas duas zonas de proteção sob análise. No entanto, à semelhança das análises efetuadas acima, o facto de o PDM apenas estabelecer um índice de utilização do solo, no caso de 0,04, não permite adequar tal inciso com a regulamentação imposta para esta Zona de Proteção, uma vez que, para terrenos de área superior a 1.250 m² é ultrapassado o limite de 50 m² imposto pelo POATAL.
- (145) No que diz respeito à categoria **Áreas de Edificação Dispersa** da classe de Solo Rural, verifica-se a sobreposição de áreas classificadas nesta categoria de espaço com áreas afetas às Zonas de Proteção Espaço Agrícola e Espaço Florestal. A matriz de comparação entre as disposições afetas a esta classe de espaço com a regulamentação das zonas de proteção em presença foi efetuada na Tabela 7 do Anexo 4.

- (146) O PDM de Ponte da Barca permite um conjunto alargado de usos: residencial, usos complementares às atividades agrícolas e pecuárias; equipamentos; serviços; comércio de apoio; indústrias do tipo 3 ou equivalentes; e empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação.
- (147) Conforme exposto acima, as Zonas de Proteção em presença apenas admitem a construção nova de anexos de apoio direto à exploração agrícola e no caso da zona de proteção Espaço Agrícola de habitação própria do proprietário.
- (148) Face ao exposto, as disposições referentes às Áreas de Edificação Dispersa, que se sobrepõe às Zonas de Proteção elencadas, deverão cingir-se ao regime de salvaguarda do POATAL.
- (149) Quanto às categorias de espaço em solo urbano, a análise concentrar-se-á na comparação com as Zonas de Proteção que não estejam classificadas como Espaços Urbanos, definidos nos termos do artigo 28.º do regulamento do POATAL.
- (150) No que diz respeito à categoria **Espaço Urbano Residencial**, verifica-se a sobreposição das áreas classificadas nesta categoria de Espaço no PDM de Ponte da Barca com as Zonas de Proteção: Espaço Florestal e Espaço Agrícola.
- (151) Na proximidade dos limites das UOPG 2 e 8 (definidas no POATAL) existem áreas integradas na categoria de Espaço Urbano Residencial, que se sobrepõe às Zonas de Proteção: Espaço Agrícola e, no caso da UOPG 8, também Espaço Florestal.
- (152) Cumpre salientar que, às disposições constantes do artigo 52.º do regulamento do PDM de Ponte da Barca, referente à utilização urbana do espaço em questão, se sobrepõe o regime de salvaguarda estabelecido no POATAL para as mesmas áreas.
- (153) No que diz respeito à categoria Espaço de Uso Especial - Equipamentos Estruturantes, verifica-se a sobreposição de áreas classificadas, nessa categoria de Espaço do PDM de Ponte da Barca, com as Zonas de Proteção: Corredor de Recreio Condicionado e Zona Reservada. Embora seja uma área marginal e a generalidade da área esteja já dotada de equipamentos, não pode deixar de ser verificada a sua adequação.
- (154) Nesta Zona de Proteção, o POATAL não prevê a possibilidade de edificação de equipamentos, que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira.

3.1.3.3. **Áreas Análise do grau de execução das disposições referentes às UOPG definidas em sede de POATAL**

- (155) O POATAL previu, no território abrangido pelo Município de Ponte da Barca, a realização de seis UOPG ao nível dos espaços urbanos. (UOPG 2 – Aglomerado de Paramonte Norte, UOPG 3 – Aglomerado de Paramonte Sul, UOPG 5 – Aglomerado de Britelo, UOPG 7 – Aglomerado de Tamente, UOPG 8 – Aglomerado de Igreja e UOPG 10 – Aglomerado de Castelo, Lindoso. E seis ao nível das áreas de interesse turístico: UOPG 12, Área junto ao plano de água a norte do aglomerado de Tamente; UOPG 13 – Área junto ao plano de água em Entre-Ambos-os-Rios, UOPG 15 – Margem esquerda da barragem do Touvedo, UOPG 16 – Área a norte do aglomerado de Vila Chã, UOPG 19 – Área junto ao plano de água a noroeste do aglomerado de Castelo, Lindoso e UOPG 20 – Área junto ao plano de água junto à fronteira com Espanha.
- (156) O relatório do POATAL previa a obrigação de realização de PMOT, nas figuras PP ou PU. No caso dos aglomerados urbanos no território do Município de Ponte da Barca o mesmo documento previa a obrigatoriedade de realização de PU (no caso das UOPG 5 e 7) e PP (no caso das UOPG 2, 3, 8 e 10), deixando a opção, entre PP e PU, no caso das Áreas de Interesse Turístico.
- (157) Das UOPG previstas não resultou a elaboração de qualquer dos PMOT previstos. No entanto, uma vez que o PDM foi revisto após a entrada em vigor do POATAL, cumpre verificar se o município em questão, não optando pelas figuras estabelecidas, prosseguiu os mesmos fins por via da revisão do respetivo PDM. Para o efeito, efetuou-se uma comparação entre as classes e categorias de espaço definidas em sede de PDM, presentes na área da UOPG, e a própria UOPG, bem como se avaliaram as regras urbanísticas estabelecidas no PDM em questão face às previstas em sede de UOPG.
- (158) Ao nível dos espaços urbanos, resulta da comparação entre as classes e categorias de espaço definidas em sede de PDM, presentes na área da UOPG, e a própria UOPG, que se verificaram discrepâncias, resultando em áreas da UOPG definidas como Classe de Espaço Rural nas categorias de Espaço Natural e Espaço Florestal de Proteção.
- (159) Já no caso das Áreas de Interesse Turístico, verificou-se uma maior aderência aos objetivos expressos em sede de POAAP e às delimitações definidas. Efetivamente o PDM aprovado

transfere para a sua planta de ordenamento a delimitação da UOPG e a nível do regulamento são importadas as normas e o programa de cada unidade (Ver Anexo 3 Tabela 8).

(160) Face ao exposto não só não se verifica a discrepância de parâmetros urbanísticos detetada no capítulo 3.1.1.2, como se constata uma adesão aos objetivos estabelecidos para os territórios abrangidos pelas UOPG afetas a Áreas de Interesse Turístico.

3.2. Ocupações

- (161) Uma vez efetuada a análise temporal-comparativa dos ortofotomapas alusivos à área de intervenção do POATAL, constatou-se que existiam dezasseis situações de eventual ocupação do solo indevida, cuja fundamentação cumpria aferir. Destas, seis são incidentes no território do Município de Arcos de Valdevez e dez no território do Município de Ponte da Barca, não tendo sido detetada qualquer intervenção no território do Município de Melgaço (doc. de fls. 14 a 17).
- (162) Para o efeito, solicitou-se às Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca, que procedessem ao preenchimento de fichas alusivas à tramitação de eventuais procedimentos de operações urbanísticas relativos aquelas ocupações [ver ponto (34)a)].
- (163) Foi igualmente solicitado à APA, IP, à CCDR-N, e ao ICNF, IP, o preenchimento de fichas relativas aquelas ocupações [ver ponto (34)b)] (doc. de fls. 18 a 24).
- (164) Após receção das respostas às solicitações acima referidas (doc. de fls. 25 a 30, 31 a 51, 52 a 73, 74 a 79 e 80 a 81) e da consulta aos processos junto das autarquias em questão, foram elaboradas as fichas constantes do Anexo VI cuja síntese abaixo se efetua.

3.2.1. Situação n.º 1

- (165) A presente situação diz respeito a um conjunto de operações urbanísticas conducentes à implantação e exploração da captação de água no leito da albufeira do Touvedo, pertencente ao Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água de S. Jorge, no território do Município de Arcos de Valdevez. As intervenções no território detetadas no âmbito da presente podem reconduzir-se às seguintes figuras: construção; abertura de caminhos e destruição do coberto vegetal.
- (166) Quanto à primeira, construção da infraestrutura de captação, incidiu, nos termos da planta de síntese do POATAL, em Zona de Proteção: Espaço Agrícola, na Zona Reservada. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento do POATAL, é interdita a realização de “quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização das albufeiras”.

- (167) As outras duas intervenções detetadas, conexas com esta, a beneficiação e construção do acesso à instalação e a destruição do coberto vegetal, que se desenvolvem nas Zonas de Proteção Espaço Agrícola e Espaço Florestal, não se encontram elencadas no artigo 7.º do Regulamento do POATAL, que especifica os atos ou atividades proibidos nas Zonas de Proteção, nem podem ser consideradas edificações, cuja regulamentação se encontra definida para cada Zona de Proteção.
- (168) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15/05, a captação de água é um dos objetivos das albufeiras classificadas como Albufeira de Utilização Protegida.
- (169) Concluiu-se, portanto, que a operação urbanística que levou à construção da estação de captação e obras conexas referentes à beneficiação e construção do acesso à instalação e à destruição do coberto vegetal, decorrente da implantação da conduta, não violaram o POATAL.
- (170) Quanto à REN, consultada a CCDR Norte, informou esta que a construção da instalação de captação de água e a abertura da via rodoviária implicaram a afetação de solos da REN, na tipologia de “Albufeira e Faixa de Proteção à Albufeira”. Mais informa a CCDR-Norte não ter identificado qualquer processo referente à operação em análise (doc. de fls. 53).
- (171) De acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do RJREN, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em: a) operações de loteamento; b) obras de urbanização, construção e ampliação; c) Vias de comunicação; d) Escavações e aterros; e e) Destruição do coberto vegetal.

Nos termos do n.º 2 do artigo citado, excetuam-se desta disposição os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN.

Consideram-se compatíveis com os objetivos citados os usos e ações que cumulativamente: a) não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I ao diploma; e b) constem do anexo II como isentos ou sujeitos à realização de comunicação prévia.

O legislador previu ainda, no artigo 21.º do regime jurídico em questão, a possibilidade de, nas áreas da REN, serem realizadas ações de relevante interesse público que sejam

reconhecidas como tal por despacho do membro do governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do governo competente em razão da matéria em apreço.

(172) Face à ausência de identificação de processos por parte da CCDR Norte e consultada a base de dados da APA, IP sem que fosse obtida Declaração de Impacto Ambiental favorável, **conclui-se estarmos perante uma violação do RJREN.**

(173) A utilização que a infraestrutura vem promover está dependente, de título de utilização de recursos hídricos, não tendo a APA, IP apresentado tal documento, constituindo a sua utilização uma violação da lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da titularidade dos recursos hídricos.

3.2.2. Situação n.º 2

(174) A situação n.º 2 respeita a um conjunto de operações urbanísticas que, no desenrolar da presente ação, foi possível dissociar em dois, independentes do ponto de vista dos fins e da autoria. A primeira, referenciada no ponto 3.2.2.1, diz respeito à abertura de caminhos e escavações e, a segunda à ampliação de uma construção pré-existente, objeto de análise no ponto (179).

3.2.2.1. Situação n.º 2A

(175) Quanto à abertura do caminho e escavações, as mesmas ocorreram na Zona de Proteção Espaço Florestal, em área afeta à REN nas tipologias: “Áreas com Risco de Erosão Hídrica do Solos” e “Faixa de Proteção à Albufeira”, sem que tenham sido precedidas de controlo prévio.

(176) Embora o POATAL não preveja condicionamento à abertura de caminhos, no que diz respeito à escavação cumpre salientar que a alínea e) do artigo 7.º, do regulamento do POATAL, proíbe a “extração e exploração de inertes”.

(177) Ambas as ações aqui descritas ocorreram em solos afetos à REN, nas tipologias “Áreas com Risco de Erosão” e “Faixa de Proteção à Albufeira”.

(178) Atendendo ao exposto no ponto (171), a prática de tais ações, **consubstancia uma violação o RJREN.**

(179) Considerando que a situação em apreço não foi objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, não é possível, afirmar cabalmente se ocorreu uma violação do POATAL.

3.2.2.2. Situação n.º 2B

(180) A presente situação diz respeito à ampliação de uma construção sita no território do Município de Arcos de Valdevez. De acordo com a planta de síntese do POATAL a operação inseriu-se na Zona de Proteção: Espaço Florestal, dentro da Zona Reservada.

A operação de ampliação, embora precedida de um procedimento destinado à execução de obras de conservação, não foi objeto de licenciamento camarário, tendo, no decorrer da presente ação de inspeção, sido desencadeada uma ação de fiscalização por parte dos serviços camarários.

De acordo com a participação de 04/04/2014 a presente ação diz respeito à ampliação, em cerca de 12m², de uma moradia.

(181) Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do regulamento do POATAL, referente à Zona de Proteção: Espaço Florestal, a edificação nesta Zona de Proteção só é permitida nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º. Nos termos da alínea b) são permitidas obras de ampliação das habitações próprias do proprietário, sendo estabelecidas as condicionantes nas subalíneas i) a iii).

(182) Quanto às normas respeitantes à Zona Reservada, estabelecidas no artigo 8.º do regulamento do POATAL, é interdita a realização de **“quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira”**.

(183) Face ao exposto no ponto anterior não se vislumbra, à luz do POATAL, possibilidade de legalização da ampliação executada.

(184) Quanto à REN a operação incidiu em solos classificados na tipologia de “Faixa de Proteção à Albufeira”. Atento o enquadramento efetuado no ponto (171), **a ampliação da construção, consubstancia uma violação o RJREN.**

3.2.3. Situação n.º 3

- (185) A presente situação diz respeito às operações urbanísticas conducentes à instalação de um empreendimento de turismo rural no território do município de Arcos de Valdevez.
- (186) Os procedimentos de licenciamento do projeto tiveram início no ano de 2001, em momento anterior à entrada em vigor do POATAL, o que à partida os exclui do dever de obedecer às prescrições deste PEOT.
- (187) No entanto, no âmbito da presente ação foram detetadas discrepâncias entre o projeto aprovado e a construção realizada no terreno. Estas dizem respeito à implantação de uma piscina, cujo projeto aprovado situava junto ao limite norte do terreno. No terreno foi possível observar que foi construída uma piscina, todavia foi implantada a sul do terreno objeto da operação urbanística conducente ao licenciamento do empreendimento, apresentando ainda uma forma e área de implantação significativamente superior.
- (188) A ação decorreu ainda em solos afetos à REN, na tipologia “Áreas com Risco de Erosão”.
- (189) Do processo consultado não se constatou a presença da autorização da CCDR Norte referente à utilização de solos da REN.
- (190) Face ao enquadramento efetuado no ponto (171) e do exposto acima a construção da piscina consubstancia uma violação do RJREN.
- (191) Considerando que a construção da piscina em apreço não foi objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, não é possível, afirmar cabalmente se ocorreu uma violação deste IGT.

3.2.4. Situação n.º 4

- (192) A presente situação, sita no município de Arcos de Valdevez, diz respeito a um conjunto de obras de alteração e ampliação de uma moradia implantada na Zona de Proteção, em Espaço Agrícola em área afeta à RAN.

A construção pré-existente foi licenciada ao abrigo do processo n.º 261/1983, o qual teve início no requerimento de 11/05/1983, referente, à data, à reconstrução e ampliação de uma moradia, tendo sido objeto de deferimento em 26/07/1983.

(193) Decorrente da presente ação foi desencadeada, pela Câmara Municipal, uma ação de fiscalização ao local, na qual constatou que o projeto aprovado foi objeto de “alterações de alçados e divisionamento de interiores, não compreendidas com o projeto aprovado sob o alvará de licença n.º 119/84 e construção de anexos e acessos, transgredindo desta forma o estipulado na Lei em vigor”. Cumpre, no entanto, esclarecer que a ação desenvolvida não se pronunciou sobre toda a matéria em análise, nomeadamente a impermeabilização do logradouro.

(194) Considerando que as operações realizadas não foram objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, não é possível, afirmar cabalmente se ocorreu uma violação deste IGT.

3.2.5. Situação n.º 5

(195) A situação n.º 5 diz respeito a um conjunto de operações urbanísticas, situadas no território do Município de Arcos de Valdevez, partilhando de proximidade geográfica e da natureza das operações em análise que, no desenrolar da presente ação, foi possível dissociar em duas. A primeira, referenciada no ponto 3.2.5.1, diz respeito às escavações existentes a norte da Entrada Municipal n.º 530, e a segunda, ao aterro executado a sul da Estrada Municipal e a poente do cemitério, objeto de análise no ponto 3.2.5.2.

3.2.5.1. Situação n.º 5A

(196) Verificou-se da análise dos ortofotomapas e, posteriormente, no local, a existência, no lado norte da Estrada Municipal n.º 530, de escavações progressivas no tempo. No âmbito da presente ação a Câmara Municipal não identificou qualquer processo associado à operação.

(197) A intervenção ocorreu na Zona de Proteção Espaço Silvo Pastoril, em solos afetos à REN, nas tipologias “Áreas com Risco de Erosão” e “Faixa de Proteção à Albufeira”, e ao Perímetro Florestal de Soajo e Pena.

- (198) Embora não seja possível, com um grau de certeza, determinar qual o fim a que se destina o desaterro produzido, nos termos da alínea e) do artigo 7.º, do regulamento do POATAL, a extração de inertes é proibida na zona de proteção da albufeira.
- (199) Mais se refere que, nos termos do n.º 2, do artigo 24.º do regulamento do POATAL a utilização dos solos da Zona de Proteção - Espaços de Uso Silvo-pastoril deve privilegiar a proteção do coberto vegetal e melhoramento das paisagens, não sendo, nos termos do n.º 4, admissíveis licenças, concessões, aprovações e autorizações administrativas relativas a utilizações não silvo-pastoril.
- (200) No que diz respeito à REN, dá-se por reproduzido o enquadramento efetuado no ponto (171).
- (201) Face ao exposto no ponto (197) e (199) a **operação materializada no terreno constitui uma violação do RJREN e do POATAL.**

3.2.5.2. Situação 5B

- (202) Quanto ao aterro existente a sul da estrada municipal e a poente do cemitério, o mesmo implanta-se em Área de Interesse Turístico, UOPG 11 – Área junto ao plano de água a sudeste do aglomerado de Ermelo, este território encontra-se, também, abrangido pela Zona de Proteção Espaço Silvo Pastoril. No âmbito da presente ação não foi identificado nenhum processo associado à ação em apreço pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
- (203) Em relação à operação em apreço cumpre referir que, à semelhança do exposto acima, nos termos do n.º 2, do artigo 24.º do regulamento do POATAL, a utilização dos solos da Zona de Proteção – Espaços de Uso Silvo-pastoril deve privilegiar a proteção do coberto vegetal e melhoramento das paisagens, não sendo, nos termos do n.º 4, admissíveis licenças, concessões, aprovações e autorizações administrativas relativas a utilizações não silvo-pastoril.
- (204) Acresce ainda que a intervenção decorreu em área afeta à ZPE, PTZPE0002 Serra do Gerês, sem que tenha sido precedida de pedido de parecer à CCDR ou ao ICNF.

- (205) No que diz respeito a outras condicionantes impostas cumpre referir que a intervenção decorreu em solos afetos à REN, nas tipologias “Áreas com Risco de Erosão” e “Faixa de Proteção à Albufeira”, ao Perímetro Florestal de Soajo e Pena e à RAN.
- (206) Face ao exposto no ponto (203) a **realização do aterro constitui uma violação do POATAL.**
- (207) No que respeita ao RJUE também se verificou que a intervenção não foi objeto de licenciamento nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do referido regime jurídico, constituindo, deste modo, a ação materializada, uma violação do RJUE.
- (208) No que diz respeito à REN, dá-se por reproduzido o enquadramento efetuado no ponto (171). Não foi possível identificar qualquer processo relativo à REN junto da CCDR territorialmente competente.
- (209) Decorrente do exposto no ponto anterior a **operação consubstancia uma violação do RJREN.**
- (210) Nos termos do artigo 22.º do RJRAN, as “utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN”. Entre as utilizações passíveis de serem autorizadas em RAN, as escavações e aterros apenas estão previstas na alínea a) do referido artigo, mas apenas quando associadas a obras com finalidade agrícola.
- (211) Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e n.º 156-A/2013 de 8 de novembro³⁶, a alteração da morfologia do solo está sujeita a parecer da CCDR territorialmente competente ou do ICNF.
- (212) Face ao exposto a ação em apreço constitui uma violação daquelas disposições.

3.2.6. Situação n.º 6

- (213) A presente situação diz respeito à construção de uma moradia sita na freguesia de Britelo Município de Ponte da Barca.

³⁶ Que procedeu à transposição da Diretiva n.º [79/409/CEE](#), do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (diretiva aves) e da Diretiva n.º [92/43/CEE](#), do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats), transpondo a Diretiva n.º [2013/17/UE](#), do Conselho, de 13 de maio.

(214) De acordo com a planta de síntese do POATAL a operação urbanística implantou-se em Espaço Urbano afeto à UOPG 2 – Aglomerado de Paramonte norte. Dispõe o regulamento do POATAL no n.º 6 do artigo 30.º, que os parâmetros urbanísticos a aplicar às operações urbanísticas dentro das áreas afetas a UOPG são aos constantes dos PMOT em vigor no momento da publicação do referido regulamento.

No caso em presença o POATAL remete para o PDM de Ponte da Barca em vigor à data, o qual se regia pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/95, de 5 de abril, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2001, de 3 de outubro. De acordo com a planta de ordenamento do PDM de Ponte da Barca, a intervenção decorreu em solos afetos à classe de espaço urbana, da categoria B, regulamentada nos artigos 22.º a 24.º do PDM.

(215) Verificados os índices e parâmetros urbanísticos constantes dos artigos citados face à pretensão, concluiu-se que a mesma cumpriu os normativos impostos, não se verificando qualquer violação do POATAL.

3.2.7. Situação n.º 7

(216) A situação em apreço diz respeito à construção de uma piscina e construções anexas, executadas num terreno sito no Município de Ponte da Barca. As construções encontram-se implantadas, de acordo com a planta de síntese do POATAL, na Zona de Proteção Espaço Agrícola.

(217) Consultado o município, informou este não ter conhecimento das operações ou de processos administrativos conducentes ao seu licenciamento. E, na sequência do referido contacto foi elaborada, em 03/04/2014, a participação pela realização de obras de reconstrução de uma piscina, sem que tenha sido precedida de controlo prévio.

Verifica-se, no entanto, da análise dos ortofotomapas que, no local em questão não existia nenhuma piscina pré-existente, que suporte a referência à reconstrução feita na participação. Em sede de contraditório o município veio retificar esta situação.

A presente situação diz, ainda, respeito à construção de uma edificação, a qual não é referenciada na participação efetuada.

- (218) Considerando que a situação em apreço não foi objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, não é possível, afirmar cabalmente se ocorreu uma violação do POATAL.
- (219) A operação urbanística em presença decorreu em solos integrados no Parque Nacional da Peneda-Gerês, no SIC PTCO0001 – Peneda-Gerês e ZPE Serra do Gerês PTZPE0002 – Serra do Gerês.
- (220) Não tendo a operação em apreço sido precedida do parecer do ICNF, IP, **verifica-se a violação do referido POPNPG**, por desrespeito do artigo 8.º do seu regulamento.

3.2.8. Situação n.º 8

- (221) A situação em apreço diz respeito ao licenciamento da construção de uma moradia, sita no Município de Ponte da Barca, cujo licenciamento foi requerido pela interessada em 22/08/2006.
- (222) A construção, para além de integrar a área do POATAL, encontra-se também vinculada ao cumprimento do POPNPG.
- (223) Em síntese, e com relevo para os factos, conclui-se que o então ICN pronunciou-se, em 07/08/2007, sobre a operação urbanística, emitindo parecer favorável condicionado.
- (224) Verifica-se que aquela entidade, com responsabilidades acrescidas no domínio da conservação da natureza, desconsiderou a aplicação, na área, do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento do POPNPG, que determina a interdição de “quaisquer obras ou instalações, salvo as que se destinem a satisfazer as necessidades imprescindíveis devidamente fundamentados, e desde que sejam compatíveis com os objetivos específicos daquela zona”.
- (225) Embora não seja objetivo desta ação verificar o cumprimento de outros IGT que incidam sobre a pretensão, não pode esta Inspeção-Geral relevar o incumprimento daquela disposição normativa.
- (226) Com efeito, os argumentos invocados pelo então ICN são de carácter qualificativo da área em apreço e são contrariados na versão revista daquele plano, que classifica a área em

apreço como Área de Proteção Complementar do Tipo II, e cuja regulamentação, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do regulamento do POPNPG interdita novas obras de construção.

- (227) Ou seja, o então ICN não justificou, de forma fundamentada, estar em causa uma obra que vise “satisfazer as necessidades imprescindíveis das populações”. Em face do exposto a **operação em apreço consubstancia uma violação do POPNPG.**
- (228) No que ao cumprimento do POATAL diz respeito, aquela entidade limitou-se a constatar que, em abstrato, a construção de habitação é compatível com este plano, sem contudo verificar as condicionantes ao desenvolvimento da referida operação urbanística.
- (229) Sucede que a operação urbanística circunscreve-se ao Espaço Agrícola definido por este IGT, sujeita ao cumprimento da alínea a) do artigo 25.º do seu regulamento, que admite novas edificações “desde que correspondam a habitação própria do proprietário e desde que a parcela tenha uma área igual ou superior a 10.000 m²”.
- (230) O regulamento impõe ainda o cumprimento dos seguintes parâmetros às construções em apreço: uma área de implantação igual ou inferior a 150 m², na sua subalínea i da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do regulamento do POATAL, o número máximo de pisos é de 2 e a altura total da construção de 6,5 m medidos a partir do ponto médio do terreno.
- Ora a área do terreno em que se implanta a construção é de 5.109 m² e a área de implantação é de 183,50 m² (doc. de fls 261).
- (231) Face ao exposto, **verifica-se quer a violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do regulamento do POATAL, quer da subalínea i da mesma disposição normativa.**
- (232) Não obstante, o fundamento no parecer emitido pelo então ICN, o deferimento do projeto de arquitetura ocorreu por despacho de 30/08/2007 do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.
- (233) Já depois de apresentado um aditamento ao projeto, que também mereceu parecer favorável daquele Instituto, o projeto final foi aprovado em 31/07/2008, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.
- (234) Em 25/02/2009 foi emitido o alvará de licença de construção n.º 24/09, referente às obras de construção de uma moradia unifamiliar, válido até 25/02/2011 (doc. de fls. 288).

(235) Sucede que, em 11/04/2011, o Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca determinou a caducidade daquele alvará.

(236) A operação urbanística em apreço foi concluída.

(237) Nos termos da alínea a) do artigo 68.º do RJUE e do artigo 103.º do RJIGT, são nulas as licenças emitidas em violação de PEOT, nos quais se incluem o POATAL e o POPNPG.

(238) Neste contexto, haverá que suscitar a nulidade dos seguintes atos:

- a) Parecer emitido, em 07/07/2007, pelo Diretor do DGAC Norte do então ICN (doc. de fls. 276 a 278);
- b) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 30/08/2007, que aprovou o projeto de arquitetura referente à operação em apreço, exarado sobre a informação técnica de 29/08/2007 (doc. de fls. 271 e 272);
- c) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 13/05/2008, que aprovou o aditamento ao projeto de arquitetura referente à operação em apreço, exarado sobre a informação técnica de 09/05/2008 (doc. de fls. 279);
- d) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 31/07/2008, que aprovou o projeto de especialidades (doc. de fls. 287).

(239) Por outro lado, como da declaração de caducidade do alvará resulta a inexistência de documento titular da operação urbanística por parte do particular, entende-se ser adequado que a Câmara Municipal faça uso das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas nos artigos 102.º a 109.º do RJUE, em ordem a erradicar uma situação desconforme com os ditames legais, comunicando a esta Inspeção-Geral as diligências realizadas e os resultados obtidos.

3.2.9. Situação n.º 9

(240) A presente situação diz respeito à construção de uma moradia unifamiliar no Município de Ponte da Barca, cujo licenciamento foi requerido em 05/12/2008 dando origem ao processo n.º 152/08.

(241) De acordo com a planta de síntese do POATAL a operação urbanística implantou-se em Espaço Urbano afeto à UOPG 5 – Aglomerado Urbano de Britelo. Dispõe o regulamento do POATAL no n.º 6 do artigo 30.º, que os parâmetros urbanísticos a aplicar às operações urbanísticas dentro das áreas afetas a UOPG são aos constantes dos PMOT em vigor no momento da publicação do referido regulamento.

No caso em presença, o POATAL remete para o PDM de Ponte da Barca em vigor à data, o qual se regia pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/95, de 5 de abril, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2001, de 3 de outubro. De acordo com a planta de ordenamento do PDM de Ponte da Barca, a intervenção decorreu em solos afetos à classe de espaço urbana, da categoria B, regulamentada nos artigos 22.º a 24.º do PDM.

(242) Verificados os índices e os parâmetros urbanísticos constantes dos artigos citados face à pretensão, concluiu-se que a mesma cumpriu os normativos impostos, não se verificando qualquer violação do POATAL.

(243) A operação urbanística incidiu também em área abrangida pelo PNPG e pela ZPE Serra do Gerês PTZPE0002 – Serra do Gerês. De acordo com a planta de síntese do POPNPG a construção implantou-se em solos afetos à “à Área de Ambiente Rural – Área Não Abrangida por Regime de Proteção”, a qual remete as disposições respeitantes aos índices e parâmetros urbanísticos para o PMOT em vigor. Face ao acima exposto a operação também não violou o POPNPG.

3.2.10. Situação n.º 10

(244) A presente situação diz respeito ao processo n.º 142/08 do Município de Ponte da Barca, referente ao requerimento de 20/11/2008, tendo em vista o licenciamento das obras de alteração e ampliação de um edifício destinado a Centro de Dia, SAD e Lar de Idosos.

(245) A construção pré-existente implanta-se, de acordo com a planta de síntese, totalmente na área delimitada pela UOPG 8 – Aglomerado de Igreja. A área ampliada desenvolveu-se parcialmente na mesma UOPG, tangencialmente na Zona de Proteção – Espaço Agrícola e fundamentalmente na Zona de Proteção – Corredor de Recreio Condicionado e correspondentes áreas marginais, a que sobrepõe a Zona Reservada.

- (246) Sobre esta pretensão foi elaborada, pela câmara Municipal de Ponte da Barca a informação de 06/04/2009, nada referindo sobre o enquadramento da pretensão com o POATAL. Sobre esta informação foi aposto parecer de concordância do Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Urbanismo, datado de 08/04/2009 e despacho do Presidente da Câmara Municipal, no mesmo sentido, datado de 14/04/2009.
- (247) O projeto de especialidades foi deferido em 21/04/2010 pelo Presidente da Câmara Municipal (doc. de fls. 360 e 361), a que se seguiu a emissão do alvará de licença de edificação n.º 38/2010 em 30/04/2010 (doc. de fls. 363 a 366).
- (248) Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazos, em 06/05/2013, foi solicitado o licenciamento de alterações ao projeto aprovado, executadas no decorrer da obra.
- (249) Tal alteração foi deferida por despacho de 22/05/2013 do Presidente da Câmara Municipal (doc. de fls. 373A), a que se seguiu a emissão do alvará de autorização de utilização n.º 82/2013, na sequência da apreciação técnica consubstanciada na informação de 18/11/2013.
- (250) Sucede que o POATAL estabelece no artigo 8.º a interdição de realizar “quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização das albufeiras” na Zona Reservada.
- (251) **Face ao exposto estamos perante uma violação do POATAL.**
- (252) Nos termos da alínea a) do artigo 68.º do RJUE, e do artigo 103.º do RJIGT, são nulas as deliberações emitidas em violação de PEOT.
- (253) Neste contexto, haverá que suscitar a nulidade dos seguintes atos:
- a) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 14/04/2009, que aprovou o projeto de arquitetura (doc. de fls. 356);
 - b) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 21/04/2009, que aprovou o projeto de especialidades (doc. de fls 359);
 - c) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 21/04/2009, que aprovou o aditamento aos projetos das especialidades projeto (doc. de fls 361);

- d) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 22/05/2013, que aprovou as alterações ao projeto aprovado (doc. de fls 373A);
- e) Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de 18/11/2013, que determinou a emissão do alvará de utilização n.º 82/2013 (doc. de fls 377 a 379).

3.2.11. Situações n.º 11 e n.º 12

(254) A presente situação diz respeito à construção do Centro Escolar de Entre-Ambos-os-Rios e Pavilhão Gimnodesportivo anexo, sitos no Município de Ponte da Barca.

(255) Em 03/08/2006 foi determinado, pela Câmara Municipal de Ponte da Barca proceder à abertura do concurso para a elaboração do projeto de arquitetura, tendo o projeto sido adjudicado por despacho do Presidente da Autarquia, de 07/01/2007, e assinado o respetivo contrato (n.º 5/2007) em 13/02/2007.

O projeto foi posteriormente aprovado (para efeitos de cumprimento do contrato) em 19/10/2007.

Em reunião de Câmara, de 26/11/2007, foram aprovados por maioria, o programa de concurso e demais elementos necessários à execução da empreitada, tendo, após procedimento concursal, a obra tido início em 04/12/2008.

A operação urbanística em apreço insere-se na Zona de Proteção UOPG 5 – Aglomerado de Britelo. De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 30.º do regulamento do POATAL, “nos espaços urbanos, e até à entrada em vigor dos PMOT referidos no n.º 3 do presente artigo, devem ser respeitados os índices e os parâmetros urbanísticos que constam dos PMOT em vigor à altura da publicação do presente regulamento”.

(256) Ora de acordo com a Planta de Ordenamento do PDM de Ponte da Barca a operação urbanística decorreu em solos classificados como urbanos, na categoria B. O regulamento do PDM previa um limite ao índice de ocupação na alínea a) do seu artigo 24.º, no entanto, a alteração àquele diploma introduzida com a Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2001, de 3 de outubro, veio permitir a não aplicação do referido índice, no que diz respeito à construção de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

(257) Face ao exposto no ponto anterior a operação urbanística em apreço não viola o POATAL.

3.2.12. Situação n.º 13

(258) A situação em apreço diz respeito à construção de um edifício de um piso num terreno sito no Município de Ponte da Barca, destituída de controlo prévio. A construção encontra-se implantada, de acordo com a planta de síntese do POATAL, em Zona de Proteção Espaço Urbano UOPG 5 – Aglomerado de Tamente.

(259) De acordo com informação da autarquia foi requerido, em 09/07/2013, o licenciamento da construção, o qual foi indeferido por despacho de 01/04/2014.

A 02/04/2014 foi desenvolvida, pelos serviços do Município de Ponte da Barca, uma ação de fiscalização à operação em presença, tendo, em resultado da ação, sido elaborada a participação n.º 6/2014 em 03/04/2014. De acordo com a referida participação o infrator “procedeu à construção de um edifício com um piso, em alvenaria de blocos de cimento, sem licenciamento municipal”. Mais informa o Fiscal Municipal, que existia um processo para a construção de um edifício destinado a arrumos para o mesmo local (doc. de fls. 401 a 403).

(260) A operação urbanística em apreço insere-se na Zona de Proteção Espaço Urbano UOPG 5 – Aglomerado de Britelo. De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 30.º do regulamento do POATAL, “nos espaços urbanos, e até à entrada em vigor dos PMOT referidos no n.º 3 do presente artigo, devem ser respeitados os índices e os parâmetros urbanísticos que constam dos PMOT em vigor à altura da publicação do presente regulamento”.

3.2.13. Situação n.º 14

(261) No decorrer da primeira visita ao território abrangido pelo POATAL verificou-se a existência de obras em curso, no Município de Ponte da Barca, as quais não se encontravam refletidas nos ortofotomapas consultados.

(262) Em 29/08/2011, deu entrada o pedido de licenciamento das obras de edificação de uma moradia unifamiliar num conjunto de dois prédios sitos no lugar de Tamente, Município de Ponte da Barca, tendo sido constituído o processo LE-EDI 80/2011.

O projeto foi objeto de informação técnica de 23/11/2011, de acordo com a qual o projeto respeita o RMUE, propondo a emissão de parecer favorável e deferimento da pretensão. Sobre esta informação técnica encontra-se aposto o parecer do Chefe de Divisão da DACT e o despacho do Presidente da Câmara Municipal, ambos de concordância com a proposta e datados, respetivamente de 28 e 30 de novembro de 2011.

(263) A operação urbanística desenvolveu-se na Zona de Proteção – Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 7 – Aglomerado de Tamente. Nos termos do n.º 6 do artigo 30.º, que regulamenta aquela Zona de Proteção, “devem ser respeitados os índices e os parâmetros urbanísticos que constam nos PMOT em vigor à altura da publicação do presente regulamento”.

De acordo com a planta de ordenamento do PDM de Ponte da Barca em vigor no momento em que foi publicado o regulamento do POATAL³⁷, a operação urbanística desenvolveu-se em Espaço Urbano, na Categoria B. nos termos da alínea a) do artigo 24.º do Regulamento do PDM de Ponte da Barca o índice de ocupação é de 0,5. Considerando que o conjunto dos prédios em questão agrega uma área de 855 m², seria passível de construção uma edificação até 427,5 m².

(264) Apesar da operação urbanística não conflituar com o POATAL, verifica-se, novamente, que não foi equacionada a compatibilidade daquela com este IGT.

3.2.14. Situação n.º 15

(265) A situação em apreço diz respeito à construção de um edifício de um piso num terreno sito no Município de Ponte da Barca, operação essa que decorreu destituída de controlo prévio. A construção encontra-se implantada, de acordo com a planta de síntese do POATAL, em Zona de Proteção Espaço Florestal.

(266) A 02/04/2014 foi levada a cabo, pelos serviços do Município de Ponte da Barca, uma ação de fiscalização à operação em presença, tendo, em resultado da ação, sido elaborada a participação n.º 5/2014 em 03/04/2014. De acordo com a referida participação o infrator “procedeu a trabalhos de reconstrução de uma edificação em madeira, com cobertura em chapa zincada sem licenciamento municipal.”. Mais informa o Fiscal Municipal que a prática

³⁷ De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Regulamento do POATAL.

da ação em apreço configura um ilícito de ordenação social, por violação da alínea c) do artigo 4.º do RJUE. Na mesma data, sobre esta participação é exarado o despacho n.º 20/2014, pelo Vice-Presidente da Câmara, no sentido de ser notificada a infratora para regularizar a situação descrita nos autos (doc. de fls 448 a 450).

(267) A operação urbanística em apreço desenvolveu-se na Zona de Proteção – Espaço Florestal. O regime edificatório que incide sobre esta Zona de Proteção está definido no artigo 26.º e por remissão nas alíneas b) e c) do artigo 25.º do regulamento do POATAL.

(268) Considerando que a situação em apreço não foi objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, não é possível, afirmar cabalmente se ocorreu uma violação deste IGT.

3.2.15. Situação n.º 16

(269) A presente situação diz respeito à realização da operação urbanística de ampliação de uma construção sem que tenha sido submetida ao controlo prévio. A referida operação decorreu na zona de proteção da Albufeira do Alto Lindoso, em Zona de Proteção: Espaço Agrícola, de acordo com a planta de síntese do POATAL.

(270) Embora não tenha sido objeto de procedimento de licenciamento que permita aferir por via da análise documental a conformidade da ação com as disposições do POATAL, é manifesto, face à realidade materializada no terreno que a construção não cumpre a subalínea ii) relativa ao número máximo de pisos, uma vez que, de acordo com o verificado no terreno, a construção tem dois pisos, quando a regulamentação limita o número de pisos a um. **Desta forma a ampliação em apreço consubstancia uma violação do POATAL.**

(271) Em sede de contraditório o ICNF, IP informou que foi levantado o auto de notícia n.º NA/02/AVV/2014, de 12/05/2014, referente à realização de obras de construção (criação de acessos, construção de muros e piscina). Dá-se nota de que, como medida cautelar, o processo de contraordenação em curso previu que o arguido dê início ao processo de legalização das obras de construção realizadas no prazo de 15 dias ou em alternativa a reposição da situação anterior à infração.

4. CONCLUSÕES

- (272) Efetuada a avaliação do cumprimento do POATAL pode-se, em termos de balanço global, avançar que os objetivos que presidiram à classificação das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso como de utilização protegida e à elaboração do respetivo Plano, foram, de um modo geral, alcançados, ao nível da salvaguarda dos bens ambientais e naturais envolvidos. Para o efeito, muito terá contribuído uma fraca evolução, no período em revista, da ocupação do território com novas construções ou outras ações, porém, sempre se dirá que, a não ser assim, o cumprimento do plano estaria seriamente comprometido face à ausência de verificação do cumprimento do estatuído neste POAAP.
- (273) Que se verifica que, em razão do prazo constante do artigo 53.º do respetivo Regulamento, a necessidade de ponderação da pertinência da revisão do POATAL de modo a reforçar o nível de proteção existente aos valores e recursos naturais, bem como, a adequar os objetivos do plano à utilização atual da albufeira.
- (274) Não obstante a determinação decorrente do preâmbulo do diploma que aprovou o POATAL (RCM n.º 27/2004, de 8 de março), concernente ao prazo de adaptação dos PMOT ao regime dele decorrente (90 dias), conclui-se que o procedimento instituído ocorreu através da revisão dos PDM que se sobrepõe à área de intervenção daquele IGT, volvidos, no caso do município de Arcos de Valdevez, mais de três anos sobre a sua vigência e, no caso dos municípios de Ponte da Barca e de Melgaço, mais de nove anos.
- (275) Ainda assim, **a integração do regime de salvaguarda e de gestão do POATAL, no conteúdo dos PDM em referência, foi alcançada recorrendo a soluções díspares, suscetíveis de enquadrarem uma ausência de harmonização no procedimento de adaptação, redundando, em regra, na reprodução das disposições enunciadas no RJGT, segundo o qual os PEOT (de que é exemplo o POATAL) prevalecem sobre os PMOT.**
- (276) Nestes termos, pode dizer-se que as antinomias detetadas no Capítulo 3.1. do presente relatório servem como um contributo da ação de inspeção para a identificação das normas assim configuradas, mas que arrancam de um regime de salvaguarda e, como tal, poderão

ser mais um meio a ser utilizado pela CCDR Norte, na obrigação de que está incumbida nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

- (277) Já no domínio da avaliação do universo das situações detetadas, sistematizadas no Capítulo 3.2., **foram identificadas dezoito operações urbanísticas ou ações, em que apenas cinco (situações n.ºs 6, 9, 11, 12 e 14) parecem reunir as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas e disposições legais aplicáveis no domínio do ordenamento do território.**
- (278) Em **duas dessas situações** (n.ºs 8 e 10), os atos praticados traduziram-se na **emissão de atos administrativos em violação do POATAL**, configurando-se como nulos por força do artigo 103.º do RJGT, e ainda, da alínea a) do artigo 68.º do RJUE.
- (279) No que diz respeito a atos materiais destituídos de controlo prévio ou realizados à revelia dos projetos aprovados, foram identificadas **dez situações** (n.ºs 2A, 2B, 3, 4, 5A, 5B, 7, 13, 15 e 16), **sem que, a preceder esta inspeção, os respetivos municípios tenham adotado qualquer ação de efetiva fiscalização**, mas onde já se denotam, por parte destes, desenvolvimentos posteriores no sentido da reintegração da legalidade.
- (280) Registe-se ainda que, em **dez das situações** alvo de avaliação, as ilegalidades praticadas não se circunstanciaram apenas à violação do POATAL, mas também à **violação do POPNPG** (situações n.ºs 7, 8 e 16), dos regimes jurídicos **da REN** (situações n.ºs 1, 2A, 2B, 3, 5A, 5B e 8), **da RAN** (situações n.ºs 4, 5B e 16) e **da RN2000** (situação n.º 5B), sendo que, numa delas (situação n.º 8), concorreu para este resultado o parecer favorável emitido pelo então ICN.
- (281) Por último, verificou-se que sobrevêm casos em que os serviços das autarquias de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca não aferem as pretensões à luz do POATAL, bem como não constam dos processos consultados extratos das plantas de síntese e de condicionantes deste IGT, contemplando a localização da pretensão neste âmbito territorial.

Todavia, sempre é necessário evidenciar que ambas as autarquias acolheram as recomendações que lhes foram dirigidas em sede de contraditório, tendo desencadeados diligências internas no sentido de suprir a omissão detetada.

5. RECOMENDAÇÕES

Tendo por base as conclusões extraídas da presente ação de inspeção, considera-se que:

(282) Competirá à APA, IP:

- (a) Colaborar com a CCDR Norte, o ICNF, IP, a DRAP Norte e as Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e de Ponta da Barca no desenvolvimento das recomendações que visem o sancionamento e a reposição da legalidade das situações realizadas sem controlo prévio ou à revelia dos projetos aprovados, bem como daquelas que violem o regime jurídico que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.
- (b) Equacionar a pertinência da revisão do POATAL face à conclusão constante do ponto (273).

(283) Competirá à CCDR Norte:

- (a) Garantir, em articulação com a APA, IP e com os municípios em apreço, no âmbito do processo cominado no artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, a identificação das normas vinculativas dos particulares relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais constantes do POATAL.
- (b) Perseverar, no caso da situação n.º 1, com as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade**.
- (c) Acompanhar, em articulação com as Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e de Ponta da Barca, as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade** no caso das situações n.ºs 2, 3, 5A, 5B e 8, dada a repercussão destas na REN.

(284) Competirá ao ICNF, IP:

- (a) Nos termos do n.º 2 do artigo 134.º do CPA, e, na sua nova versão, no n.º 2 do artigo 162.º, **declarar, no prazo de 60 dias, a nulidade dos atos administrativos por si praticados**, particularizados na ficha de análise da situação n.º 8, com fundamento na violação do POPNPG.

- (a) Promover ou perseverar, em articulação com as Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e de Ponta da Barca, **no prazo de 60 dias**, as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade** no caso das situações n.ºs 5B, 7, 8 e 16, dada a repercussão destas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

(285) Competirá à **DRAP Norte**:

- (a) Acompanhar, em articulação com a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade** no caso das situações n.ºs 4, 5B e 16, dada a repercussão destas na RAN.

(286) Competirá à **Câmara Municipal de Arcos de Valdevez**:

- (a) Promover, em articulação com a CCDR Norte e a DRAP Norte, **no prazo de 60 dias**, as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade** no caso das situações n.ºs 2A, 2B, 3, 4, 5A, 5B e 16, com fundamento na violação do POATAL e dos regimes jurídicos da REN e da RAN.
- (b) Aferir as pretensões à luz das disposições do POATAL, integrando, no respetivo processo de obras, os extratos das plantas de síntese e de condicionantes com a localização da área a intervir.

(287) Competirá à **Câmara Municipal de Ponte da Barca**:

- (a) Nos termos do n.º 2 do artigo 134.º do CPA, e, na sua nova versão, no n.º 2 do artigo 162.º, **declarar, no prazo de 60 dias, a nulidade dos atos administrativos por si praticados**, particularizados nas fichas de análise das situações n.ºs 8 e 10, com fundamento na violação do POATAL.
- (b) Promover, em articulação com a CCDR Norte, **no prazo de 60 dias**, as necessárias **medidas sancionatórias e de reposição da legalidade** no caso das situações n.ºs 7, 8 e 13, com fundamento na violação do POATAL e do regime jurídico da REN.
- (c) Aferir as pretensões à luz das disposições do POATAL, integrando, no respetivo processo de obras, os extratos das plantas de síntese e de condicionantes com a localização da área a intervir.

6. PROPOSTAS

Face às conclusões alcançadas e recomendações enunciadas na presente ação de inspeção, propõe-se o seguinte:

- (288) Submeter o presente relatório de inspeção a homologação de **S. Ex.ª o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.**
- (289) Promover junto dos **Serviços do Ministério Público do TAF de Braga,** caso a Câmara Municipal de Ponte da Barca não suscite a nulidade dos atos por si praticados, a via da impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades identificadas no contexto das situações acima recortadas, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas especiais (cf. n.º 1 do artigo 69.º do RJUE), por violação, designadamente, do POATAL.
- (290) Tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas no Capítulo 5, propõe-se o envio do relatório à **APA, IP,** à **CCDR Norte,** ao **ICNF, IP,** à **DRAP Norte** e às **Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez, Ponte da Barca e Melgaço.**
- (291) Os factos concernentes às situações n.ºs 1, 8 e 10 justificam o envio deste relatório à **IGF,** para que esta acione, se assim o entender, o exercício das suas competências ao nível da tutela inspetiva sobre as autarquias.

Lisboa, maio de 2015

O Inspetor,



Daniel Martins



Volume I

RELATÓRIO

Volume II

Anexos:

- I. Tabelas comparativas da regulamentação constante do POATAL com o PDM de Arcos de Valdevez.
- II. Extratos cartográficos comparativos das UOPG definidas no POATAL com as Plantas de Ordenamento do PDM de Arcos de Valdevez.
- III. Tabelas comparativas da regulamentação constante do POATAL com o PDM Melgaço.
- IV. Tabelas comparativas da regulamentação constante do POATAL com o PDM de Ponte da Barca.
- V. Extratos cartográficos comparativos das UOPG definidas no POATAL com as Plantas de Ordenamento do PDM de Ponte da Barca.
- VI. Fichas de análise das ocupações detetadas.
 - a. Situação n.º 1
 - b. Situação n.º 2
 - c. Situação n.º 3
 - d. Situação n.º 4
 - e. Situação n.º 5
 - f. Situação n.º 6
 - g. Situação n.º 7
 - h. Situação n.º 8
 - i. Situação n.º 9
 - j. Situação n.º 10
 - k. Situação n.º 11/12
 - l. Situação n.º 13
 - m. Situação n.º 14
 - n. Situação n.º 15
 - o. Situação n.º 16

Volume III

- VII. Documentos (doc. de fls. 1 a 224)

Volume IV

- VIII. Documentos (doc. de fls. 225 a 560)

